

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
PET N° 12 / 2016  
Em 19/09/2016

Recebido 13/9/2016  
José Tadeu Fanis Júnior AS 15h15  
Mat. 227277  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto  


Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

**Claudio Lemos Fonteles**, cidadão brasileiro, ex-Procurador-Geral da Republica, portador do título de eleitor nº 001588272038 (Brasília/DF, 2º Zona, Seção 0267), portador da carteira de identidade RG nº 106.272-SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Física (CPF) sob o nº 008.615.881-34, residente e domiciliado na Quadra Interna – QI 9, conjunto 4, casa 2, Lago Norte, Brasília-DF, **Gisele Guimarães Cittadino**, cidadã brasileira, professora universitária, portadora do título de eleitor nº 184263203/88 (Rio de Janeiro/RJ, 18º Zona, 80º Seção), portadora da carteira de identidade RG nº 266.080-SSP/PB, inscrita no Cadastro de Pessoas Física (CPF) sob o nº 161.890.944-49, residente e domiciliada à Av. Atlântica, 2440, apto. 1201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, **Wagner Gonçalves**, cidadão brasileiro, ex-Subprocurador-Geral da República, portador do título de eleitor nº 000898062062 (Brasília/DF, 1º Zona, Seção 0709), portador da carteira de identidade RG nº 402.050-SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Física (CPF) sob o nº 052.206.611-91, residente e domiciliado na SQS 308, bloco A, apto. 410, Asa Sul, Brasília-DF, **Antonio Gomes Moreira Maués**, cidadão brasileiro, professor universitário, portador do título de eleitor nº 227381360108 (Belém/PA, 1ª Zona, Seção 410), portador da carteira de identidade RG nº 0628107-SSP/PA, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o nº 271.067.642-72, residente à Av. Serzedelo Corrêa, 1035/202, Belém/PA, **Marcelo da Costa Pinto Neves**, cidadão brasileiro, professor universitário, portador do título de eleitor nº 55944108/33 (Recife/PE, 8ª Zona, 77ª Seção), portador da carteira de identidade RG nº 1.231.611-SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o nº 312.476.794-20, residente no Setor Colina (Gleba A), Bloco G, apto. 303, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília-DF, todos quites com as obrigações eleitorais conforme documentação anexa (Docs. 86 a 90), vimos, com base no art. 52, inciso II e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 39, incisos 2, 3, 4 e 5, e artigos 41 a 73 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresentar

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
PET n° 12 / 2016  
Fls. 01

## DENÚNCIA

contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes pela prática de crimes de responsabilidade, nos termos das razões de fato e dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, que resultam impreterivelmente no requerimento de que seja decretada a perda do seu cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

### I. Dos Fatos

Diversos atos praticados pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes são relevantes para justificar a presente denúncia.

#### I.1. Manifestações públicas sobre processos, inquéritos e investigações na alcada do Supremo Tribunal Federal

O Ministro Gilmar Mendes há algum tempo vem se manifestando publicamente, especialmente perante a imprensa sobre processos ou investigações referentes a casos que estão sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, do qual faz parte. Mais recentemente essas declarações multiplicaram-se de tal forma que o fato de que os órgãos competentes não tenham tomado nenhuma providência passou a chocar juristas e cidadãos em geral. Destacam-se as seguintes situações.

É marcante a manifestação do Ministro, no dia 29 de março de 2016, em seminário no exterior, de que “o Brasil vive um regime de cleptodemocracia”<sup>1</sup>, em clara referência a casos que se encontravam e encontram-se *sub judice* no STF ou poderão chegar a sua alcada por via de recurso e, então, deverão ser julgados por esse tribunal. Acrescente-se a declaração do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 16 de março de 2016, quando manifestou publicamente, em prejulgamento esdrúxulo, juízos morais e juridicamente negativos sobre o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua nomeação para Ministro de Estado, assim como depreciativos para com a Presidenta Dilma Rousseff.



<sup>1</sup> Cf. sítio da BBC: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160329\\_frases\\_portugal\\_mf\\_np](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160329_frases_portugal_mf_np) (ver cópia impressa Doc. 1).

“A presidente arranja um tutor para seu lugar e arranja outra coisa para fazer. E um tutor que vem aí com sérios problemas criminais”.<sup>2</sup>

Nesse contexto de declarações inusitadas sobre situações que envolvem casos *sub judice* no STF ou em outros órgãos judiciais, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na mesma ocasião, fez a seguinte declaração relativamente à nomeação do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil pela Presidenta Dilma Rousseff:

“Acho que é um assunto de preocupação para o tribunal. Imagina-se a presidente da República decide nomear um desses empreiteiros que está preso lá em Curitiba [na Lava Jato] como ministro dos Transportes ou de Infraestrutura. [Com a nomeação de Lula] passamos a ter uma interferência muito grave no processo judicial. Precisamos limitar as coisas”.<sup>3</sup>

Já no dia 17 de março de 2016, em entrevista à *Rádio Estadão*, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao referir-se ao Ex-Presidente Lula como “sujeito oculto” do chamado “Mensalão”, afirmou:

“Aqui (numa referência ao escândalo do Petrolão), ocorre uma ironia que na psiquiatria diz que o criminoso volta ao lugar do crime. [...] A corrupção (no governo petista) não foi tópica, não foi acidental, foi um método de governança”<sup>4</sup>

Apesar dessas declarações (entre outras similares) à imprensa, que configuraram tipicamente prejulgamentos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, um dia depois, em 18 de março de 2016, julgou monocraticamente (portanto, sem se declarar suspeito), o pedido de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF<sup>5</sup>, concedendo liminarmente a segurança para suspender a nomeação do Ex-Presidente, seguindo os termos dos seus prejulgamentos públicos. Observe-se que esse Mandado de Segurança foi postulado pela advogada Marilda de Paula Silveira, que é professora e Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Eleitoral à Distância, Coordenadora do Núcleo de Ensino

<sup>2</sup> Cf. sítio *Brasil 247*: <http://www.brasil247.com/pt/247/poder/221407/Contra-Lula-ministro-Gilmar-põe-STF-sob-suspeita.htm> (ver impresso Doc. 2); sítio *R7 Notícias*: <http://noticias.r7.com/brasil/a-presidente-dilma-procurou-um-tutor-com-problemas-criminais-muito-serios-diz-gilmar-mendes-16032016> (ver cópia impressa Doc. 3)

<sup>3</sup> Cf. sítio da *EBC*: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/gilmar-mendes-considera-nomeacao-de-lula-intervencao-na-justica> (ver cópia impressa Doc. 4).

<sup>4</sup> Cf. sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-gilmar-mendes--divulgacao-de-conversa-entre-dilma-e-lula-foi-correta--mas-pode-ser-contestada,10000021744> (ver cópia impressa Doc. 5).

<sup>5</sup> STF, MS 34070 MC / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão liminar monocrática, 18/03/2016, DJe nº 54, divulg. 22/03/2016, publ. 28/03/2016. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópias impressas Docs. 6 e 7).



a Distância e Coordenadora Acadêmica Online da Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)<sup>6</sup>, instituição de ensino superior da qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes é o sócio majoritário (ver Doc. 8), como também é docente permanente e foi coordenador da graduação de 01/2010 a 12/2013<sup>7</sup>. Ademais, como se sabe, no presidencialismo, que é nosso sistema de governo, o cargo de Ministro de Estado é de livre nomeação e exoneração da Presidenta da República. A alegação de desvio de finalidade baseou-se em um vazamento ilegal de interceptação de comunicação telefônica entre o Ex-Presidente Lula e a atual Presidenta. O caso, por conexão, já se encontrava *sub judice*, a ser decidido liminarmente pelo ministro Teori Zavascki (Medida Cautelar na Reclamação nº 23.457/PR). A esse juiz caberia qualificar, liminarmente, a natureza jurídica da interceptação e da respectiva comunicação, como, aliás, o fez posteriormente, em 13 de junho de 2016, declarando nulo o ato que fundamentou a decisão do Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>8</sup>. Às pressas e de forma inusitada, este magistrado, após encontros públicos com membros da oposição em 16 de julho de 2016<sup>9</sup>, adiantou-se e impediu que a Presidenta praticasse um ato que lhe parecia fundamental para a melhoria política do seu governo e rigorosamente obediente à sua competência constitucional. A intromissão judicial na política apresenta-se chocante nesse caso. Atos ilegais passaram a ser fundamento de decisão judicial claramente partidária.

Não se dando por satisfeito, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes declarou à imprensa em 5 de abril de 2016 que “o que ressai é a impressão de que pode ter ocorrido mesmo não um crime de responsabilidade, mas um crime do Código Penal, que é o crime de falsidade, a possibilidade de que pode ter havido de fato a declaração falsa de posse do presidente Lula”<sup>10</sup>. Nessa declaração, novamente, também se tratava de matéria objeto de processo em andamento no STF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Rcl

<sup>6</sup> Cf. currículo *Lattes*: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4267249U2> (último acesso em 17 de agosto de 2016 – ver cópia impressa Doc. 9); portal do IDP: <http://www.idponline.com.br/Content.aspx?PaginaID=39> (último acesso em 17 de agosto de 2016 – ver cópia impressa Doc. 10).

<sup>7</sup> Cf. currículo *Lattes*: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4781851J9> (último acesso em 17 de agosto de 2016 – ver cópia impressa Doc. 11).

<sup>8</sup> STF, Rcl 23457, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão liminar monocrática, 13/06/2016, DJe nº 124, divulg. 15/06/2016, publ. 16/06/2016. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópias impressas Docs. 12 e 13).

<sup>9</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://blogs.oglobo.globo.com/panorama-politico/post/gilmar-serra-e-arminho-conversam-antes-julgamento-stf.html> (ver cópia impressa Doc. 14).

<sup>10</sup> Cf. sítio do Correio Brasiliense: [http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2016/04/06/internas\\_polbraeco\\_525946/gilmar-mendes-ha-crime-de-falsidade-ideologica-na-nomeacao-de-lula.shtml](http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2016/04/06/internas_polbraeco_525946/gilmar-mendes-ha-crime-de-falsidade-ideologica-na-nomeacao-de-lula.shtml) (ver cópia impressa Doc. 15)



23457/PR) e de processo de sua própria relatoria (MS 34070/DF), no qual veio a participar de decisão majoritária do plenário do STF pelo adiamento do julgamento, em 20 de abril de 2016. Mais uma vez se configurava a insistência em manifestar-se publicamente sobre matérias de casos submetidos à relatoria de um de seus colegas ou à sua própria relatoria, antecipando posições e constrangendo os seus pares.

Em situação mais recente, diante do pedido de anulação do processo de *impeachment* pela Presidenta da República, por meio do Advogado-Geral da União, José Eduardo Cardozo, em 10 de maio de 2016 (Mandado de Segurança nº 34.193/DF), antes da rejeição liminar do pedido pelo relator, Ministro Teori Zavaschi, no julgamento do pedido de medida cautelar, em 11 de maio de 2016<sup>11</sup>, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, afirmou à imprensa, em 10 de maio de 2016, em tom irônico e debochado: “Ah, eles podem ir para o céu, o papa ou o diabo”<sup>12</sup>. Tal afirmação não só aponta para um prejulgamento de caso *sub judice*, como também importa desrespeito ao colega encarregado de decidir pedido de medida cautelar e linguagem inapropriada de desprezo pela parte e seu advogado. Enfim, trata-se de uma linguagem incompatível com a posição de magistrado, tornando-se mais grave o seu uso por tratar-se de um Ministro do STF, que deveria servir de exemplo de decoro, decência, impessoalidade e imparcialidade para os demais magistrados brasileiros, especialmente para os mais jovens.

Dois dias depois, em 12 de maio de 2016, data em que assumiu a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ainda se manifestando em matéria concernente ao *impeachment*, em entrevista publicada pela *Folha de São Paulo*, sob o título “Pedalada não é pecado venial, diz ministro Gilmar Mendes”, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes deu, entre outras, as seguintes respostas às perguntas do mencionado jornal:

**“Folha - O governo diz que não há justificativa para o impeachment da presidente com base nas pedaladas fiscais e nos decretos que ampliaram os gastos.**

**Gilmar Mendes** - Apresenta-se a questão das pedaladas como se fosse um pecado venial, nada grave. Exatamente esse tipo de maquiagem [nas contas], anestesia, é que permitiu que chegássemos



<sup>11</sup> STF, MS 34193 MC / DF, Rel. Min. Teori Zavaschi, julg. 11/05/2016, DJe nº 94, divulg. 12/05/2016, public. 13/05/2016. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópias impressas Docs. 16 e 17).

<sup>12</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/eles-podem-ir-para-ceu-papa-ou-diabo-diz-gilmar-sobre-recurso-do-governo-ao-stf-19271923> (ver cópia impressa Doc. 18); sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-mendes-ironiza-recurso-da-agu-e-diz-que-governo-pode-recorrer-ao-papa-e-ao-diabo,10000050186> (ver cópia impressa Doc. 19).

às eleições com quadro de aparente normalidade econômica e permitiu esse resultado catastrófico que temos. Não se trata de pecado venial. Quebrar a estabilidade financeira do país, violar regras básicas significa causar esse mal-estar geral que vivemos.

**O sr. concorda com a oposição que fala em estelionato eleitoral?**

É óbvio que o resultado das eleições seria outro se tivemos trabalhando com números autênticos quanto a economia, se de fato a realidade tivesse sido revelada em sua inteireza.

**O que representa o afastamento da presidente.**

É uma decisão política importante, um esforço, uma tentativa para encaminhar uma solução para a grave crise que abate o país.”<sup>13</sup>

Nessa entrevista, não houve apenas uma descabida manifestação sobre o processo de *impeachment*, que tem sido matéria de diversas ações propostas perante o STF, mas também declarações sobre casos em andamento no TSE, referente à anulação ou nulidade da eleição presidencial de outubro de 2014, com tons evidentes de parcialidade política em favor das forças partidárias contrárias ao Governo da Presidenta Dilma Rousseff, que apoiam o pedido de *impeachment* e a invalidação do pleito presidencial de 2014.

Também em entrevista concedida recentemente em Estocolmo, na Suécia, difundida publicamente na *internet*, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes manifestou-se favorável ao processo de *impeachment*, sustentando ser “certo que o governo de Dilma Rousseff perdeu a condição de governabilidade” e admitindo as opiniões segundo as quais o *impeachment* justificar-se-ia tanto por “corrupção” quanto por crime contra a lei orçamentária, que teria resultado de uma decisão do Governo de manipular o orçamento. Na mesma entrevista, o Ministro ora denunciado antecipou suas impressões sobre o envolvimento do Partido dos Trabalhadores e dos partidos da base aliada do governo Dilma Rousseff nos escândalos de corrupção relacionados à chamada operação *Lava Jato*, assim como expressou juízos sobre as ações que questionam a validade da eleição presidencial de 2014<sup>14</sup>.

No que concerne à votação em separado da pena de inabilitação para o exercício de função pública, no julgamento definitivo da Presidenta Dilma Rousseff no processo de *impeachment*, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 1º de setembro de 2016,



<sup>13</sup> Cf. sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1770414-pedalada-nao-e-peccado-venial-diz-ministro-gilmar-mendes.shtml> (ver cópia impressa Doc. 20).

<sup>14</sup> Cf. vídeo no sítio *O Cafuzinho*: <http://www.ocafuzinho.com/2016/06/23/mais-um-video-exclusivo-em-ingles-tipo-joel-santana-presidente-do-tse-difama-governo-junto-a-autoridades-estrangeiras/> (ver cópia impressa Doc. 21).

manifestou-se, com desdém, sobre a decisão do Senado Federal, tomada sob a Presidência do seu colega Ricardo Lewandowski, Presidente do STF, no dia anterior, declarando o seguinte aos meios de comunicação de massa:

“Então, veja, não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional. É, realmente, do ponto de vista da solução jurídica, parece realmente extravagante. [...]”

Na verdade, há uma singularidade que eu acho que a gente tem de discutir. O que se fez lá foi um DVS (destaque para votação em separado), não em relação à proposição que estava sendo votada, mas em relação à Constituição. O que é, no mínimo, para ser bastante delicado, bizarro, fazer um DVS em relação à própria norma constitucional.”<sup>15</sup>

Verifica-se, dessa maneira, típico prejulgamento de pedido que se encontra protocolado no STF para anular a votação em separado da pena de inabilitação para o exercício de função pública (MSC 34394/DF<sup>16</sup>), contra decisão do próprio Presidente do STF, que conduziu o julgamento da denúncia de crime de responsabilidade em 31 de agosto de 2016.

Outrossim, especialmente em relação ações concernentes à impugnação da eleição presidencial de 2014 (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo [AIME] nº 7-61.2015.6.00.0000/DF, Ação de Investigação Judicial Eleitoral [AIJE] nº 154781.2014.600.0000 e Ação de Investigação Judicial Eleitoral [AIJE] nº 194358.2014.600.0000/DF) e relativamente à Prestação de Contas nº 976-13.2014.6.00.0000/DF (do Partido dos Trabalhadores), da qual o denunciado determinou inusitadamente a reabertura em despacho com base em manifestação do Secretário da Presidência do TSE, em 1º de agosto de 2016, sobre o Ofício GAB/GM nº 3.074/2015<sup>17</sup> (pedido de investigação que poderia “cassar registro do PT”<sup>18</sup>), o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem-se manifestado publicamente sobre os processos ou procedimentos e as soluções a serem adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, apesar de ter sido relator designado no julgamento do Agravo Regimental em Ação de



<sup>15</sup> Cf. sítio *GI*: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/09/para-gilmar-mendes-permissao-para-dilma-voltar-cargos-e-extravagante.html> (ver cópia impressa Doc. 84).

<sup>16</sup> Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópia impressa Doc. 85).

<sup>17</sup> Cf. <http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/08/OF-3.047-2015.pdf> (ver cópia impressa Doc. 22).

<sup>18</sup> Conforme notícia sensacionalista do sítio *Jota*: <http://jota.uol.com.br/mendes-determina-investigacao-que-pode-cassar-registro-pt> (ver cópia impressa Doc. 23).

Impugnação de Mandato Eletivo nº 761/DF em 6 de outubro de 2015<sup>19</sup> e ter assumido a presidência desse Tribunal em 12 de maio de 2016. Destaca-se matéria do Jornal *Folha de São Paulo*, em 6 de junho de 2016, sob o título “Jurisprudência pode condenar Dilma e livrar Temer, aponta Gilmar Mendes”, em que, tomando como precedente o caso do ex-governador de Roraima Ottomar Pinto, que estava sendo julgado por crime eleitoral, mas morreu durante o processo, tendo o seu vice assumido e sido inocentado, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes alegou que o TSE entendeu que o responsável pelas contas é o titular da chapa, para concluir:

“Essa é uma pista que se tem dessa matéria, mas será um novo caso, com novas configurações”<sup>20</sup>.

Essa manifestação à imprensa, além de caracterizar declaração sobre processos em andamento no TSE, Tribunal do qual é Presidente, e importar a admissão de uma interpretação absurda a beneficiar o Vice-Presidente Michel Temer, traz uma completa deformação do caso precedente, pois, neste, não houve condenação do Governador que faleceu durante o processo e absolvição do vice, mas antes o julgamento implicou a absolvição de ambos os membros da chapa. Trata-se do Recurso Ordinário nº 2.233/RR, em que foi desprovido o recurso interposto contra ambos os membros da chapa e se estabeleceu expressamente, contrariamente às absurdas insinuações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a “indivisibilidade da chapa única”, nos seguintes termos:

“De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos.”<sup>21</sup>

Por que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Presidente do TSE, de forma esdrúxula, deformou precedente jurisprudencial do próprio Tribunal que preside para defender publicamente a viabilidade de uma solução absurda para processos *sub judice* nesse mesmo Tribunal, a beneficiar eventualmente o Vice-Presidente Michel Temer? Com certeza, não se trata de desinformação ou despreparo jurídico em matéria eleitoral. Antes, há indícios claros de um exercício de má-fé, na sua busca desesperada de

<sup>19</sup> TSE, AgR-AIME 7-61.2015.6.00.0000/DF, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, julg. 06/10/2015, DJe 04/12/2015, p. 136/137. Cf. <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia> (ver cópia impressa Doc. 24).

<sup>20</sup> Cf. sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1778754-jurisprudencia-pode-condenar-dilma-e-livrar-temer-aponta-gilmar-mendes.shtml> (ver cópia impressa Doc. 25).

<sup>21</sup> TSE, RO 2233, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 16/12/2009, DJe 10/03/2010. Cf. <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest> (ver cópia impressa Doc. 26).



absurdamente justificar o injustificável, isto é, uma eventual anulação da eleição presidencial de 2014 com a sucessão da Presidente pelo Vice-Presidente da República. Para qualquer observador médio, a referida declaração pública, com deformação de precedentes e sugestão teratológica da viabilidade de cisão da chapa presidencial em caso de anulação da eleição, relaciona-se com uma gritante parcialidade, consubstanciada na aversão pública do Ministro Gilmar Mendes à Presidenta Dilma Rousseff e seu Partido, assim como no seu apreço ao Vice-Presidente Michel Temer e às forças políticas que o apoiam. Nesse particular, a sua atuação tem sido de um agente político partidário, não a de um magistrado isento e imparcial perante as forças políticas envolvidas na contenda eleitoral.

Já antes, em 18 de setembro 2015, por ocasião de palestra na FIESP, o denunciado se manifestara publicamente sobre questões atinentes aos processos referentes às possíveis fraudes na eleição presidencial de 2014, ao afirmar que o PT seria contra o financiamento de campanhas por empresas porque o partido conseguiu em propinas dinheiro para disputar as “eleições até 2038”: “E deixariam os caraminguás para os demais partidos. Era uma forma fácil de se eternizar no poder”. Ele acrescentava em seu tom político-partidário:

“O partido já tinha esse dinheiro. Estava captando, como vocês sabem, nesse modelo que está sendo revelado da Lava-Jato. O que atrapalhou todo esse projeto, que era um projeto de consolidação do grupo do poder, no poder, eternização? O que atrapalhou? A Lava Jato. A Lava Jato estragou tudo. Evidente que a Lava Jato não estava nos planos [...]. O plano era perfeito, mas não combinaram com os russos”<sup>22</sup>.

Mas o Ministro não tem se dado por satisfeito em seus excessos perante a imprensa. Manifestou-se recentemente a respeito da divulgação de gravação de conversa entre o ex-presidente da *Transpetro*, José Sérgio de Oliveira Machado, e o Senador Romero Jucá (Ministro do Planejamento à época do vazamento da interceptação, em 23 de maio de 2016), em que este defendia, entre outras coisas, a destituição da Presidenta Dilma Rousseff, referindo-se à chamada operação nos seguintes termos: “Se é político, como é a política? Tem que resolver essa porra. Tem que mudar o governo para estancar essa sangria”. Na mesma conversa, o Senador comprometia-se a lutar para que o processo contra José Sérgio de Oliveira Machado não fosse enviado do STF para a jurisdição do



<sup>22</sup> Cf. sítio do *GI*: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/para-gilmar-mendes-pt-tinha-plano-perfeito-para-se-eternizar-no-poder.html> (ver cópia impressa Doc. 27).

9

Juiz Sérgio Moro, com as seguintes palavras: “não pode ficar na mão desse [Moro]”<sup>23</sup>. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 24 de maio de 2016, desprezando inteiramente que a situação estava relacionada a caso que se encontrava sob relatoria do Ministro Teori Zavaschi e que havia inclusive colaboração premiada de José Sérgio de Oliveira Machado (homologada pelo relator também em 24 de maio de 2016) sobre os temas referentes à mencionada conversa (então ainda em sigilo, que foi levantado, em 14 de junho de 2016, pela decisão monocrática da Ação Cautelar nº 4.173/DF, que indeferiu pedido de prisão dos políticos envolvidos<sup>24</sup>), manifestou de maneira despropositada sua impressão pessoal sobre a situação do então Ministro do Planejamento Romero Jucá nas circunstâncias:

“Não vi isso [tentativa de obstruir a Lava Jato]. A não ser, uma certa impropriedade em relação à referência ao Supremo. Sempre vem essa história: já falei com os juízes ou coisa do tipo. Mas é uma conversa entre pessoas que tem alguma convivência e estão fazendo análise sobre o cenário numa posição não muito confortável”<sup>25</sup>.

Ao descharacterizar as implicações criminosas ou ilegais da conversa interceptada e divulgada, ao que tudo indica, por iniciativa do próprio interceptador, José Sérgio de Oliveira Machado, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes ultrapassou todos os limites da compostura que se exige de um Magistrado, fazendo declaração e prejulgamento favorável a indivíduo envolvido em diversos processos e investigações criminais em andamento no STF, inclusive no que se refere à abominável conversa. Trata-se de fato da maior gravidade, que já teria exigido que se tomassem medidas pela suspeição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para todos os casos envolvendo o Senador Romero Jucá.

Entretanto, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes demonstra uma compulsão palindrora, não se contendo e dando continuidade às suas peripécias perante a imprensa. Em

<sup>23</sup> Cf. sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml> (ver cópia impressa Doc. 28).

<sup>24</sup> STF, AC 4173, Rel. Min. Teori Zavaschi, decisão monocrática, 14/06/2016, DJe nº 125, diuvlg. 16/06/2016, public. 17/06/2016. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópia impressa Doc. 29).

<sup>25</sup> Cf. sítio *GI*: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/05/gilmar-mendes-diz-nao-ver-tentativa-de-juca-de-obstruir-lava-jato.html> (ver cópia impressa Doc. 30); sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-mendes-diz-que-nao-viu-tentativa-de-barrar-lava-jato-em-ato-de-juca,10000053183> (ver cópia impressa Doc. 31); sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774566-gilmar-mendes-nao-ve-obstrucao-por-juca-no-curso-da-lava-jato.shtml> (ver cópia impressa Doc. 32); sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/para-gilmar-mendes-fala-de-juca-nao-configura-tentativa-de-frear-lava-jato-19368563> (ver cópia impressa Doc. 33)



entrevista concedida à Revista *Isto É*, publicada em 3 de junho de 2016, sob o título “Ministro do STF afirma que o País se estabilizará depois do *impeachment* e avalia que sem a Lava Jato o PT iria se eternizar no poder”, o Ministro ora denunciado, depois de uma inusitada visita ao Presidente Michel Temer, não agendada oficialmente, no dia 28 de maio, sábado à noite<sup>26</sup>, declarou o seguinte:

“Com Dilma o Brasil não tinha governo. Agora, já se tem uma equipe e as coisas começam a se delinear, mas com grandes dificuldades. Não nos esqueçamos também que se trata de um governo provisório enquanto existir esse processo de impeachment no Senado. O cenário só se estabilizará depois que soubermos qual vai ser a decisão do Senado sobre o impeachment”<sup>27</sup>.

Nessa entrevista, o Ministro manifesta-se claramente em termos de um político que rejeita o governo da Presidenta Dilma Rousseff e manifesta sua preferência e esperança pelo governo do Presidente Michel Temer, tomando, assim, posição política que envolve um processo de impeachment sujeito a julgamento pelo Senado Federal (em sessão presidida pelo presidente do STF) e suscetível de ações perante o STF. Nesse caso, sob a pompa da toga, há manifestações parciais sobre um processo político-jurídico que tem sido submetido a vários questionamentos perante o STF.

Em ocasião mais recente, em 29 de junho de 2016, o Ministro deu longa entrevista ao jornal *Valor Econômico*, na qual se insurge contra a legislação eleitoral, critica a Constituição Federal, considerada “exótica”, censura a decisão do STF no julgamento da ADI 4650/DF e, por fim, em típica manifestação político-partidária, acusa a Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido dos Trabalhadores nos seguintes termos:

“Quem [a OAB] propôs a ação [arguente da inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas] estava defendendo interesses eleitorais do PT, que queria se livrar da imagem de ser uma legenda corrupta e para obter o voto em lista”<sup>28</sup>.

A essas manifestações públicas do Ministro Gilmar Mendes sobre processos, inquéritos e investigações pendentes de julgamento ou decisões do STF ou outros



<sup>26</sup> Cf. sítio do *Valor Econômico*: <http://www.valor.com.br/politica/4579827/gilmar-mendes-visita-temer-no-palacio-do-jaburu> (ver cópia impressa Doc. 34); sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1776013-temer-recebe-presidente-do-tse-no-palacio-do-jaburu.shtml> (ver cópia impressa Doc. 35).

<sup>27</sup> Cf. sítio da *Isto É*: <http://istoe.com.br/com-dilma-o-brasil-nao-tinha-governo/> (ver cópia impressa Doc. 36).

<sup>28</sup> Ver sítio do *Valor Econômico*: <http://www.valor.com.br/politica/4617899/eleicao-de-2016-sera-teste-institucional-diz-gilmar> (ver cópia impressa Doc. 37).

órgãos judiciais, somam-se muitas outras<sup>29</sup>, nas quais se configuram não apenas prejulgamentos e parcialidade, mas também linguagem impolida e desrespeitosa com as partes, colegas e advogados. A esse respeito, cabe passar para outro aspecto da postura do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a saber, o uso frequente de linguagem incompatível com o cargo e a função de Magistrado.

## I.2. O uso de linguagem impolida, desrespeitosa e indecorosa

Nas situações acima descritas, já se observaram problemas referentes ao uso de linguagem impolida e desrespeitosa em relação aos envolvidos em processos, inquéritos e investigações submetidos ao STF ou outros órgãos judiciais, cabendo averiguar se são incompatíveis com a honra, o decoro e a dignidade do cargo. Nesse particular, um exemplo encontra-se na acima mencionada declaração de desprezo à Presidenta República: “A presidente arranja um tutor para seu lugar e arranja outra coisa para fazer”. Nessa ocasião, a Chefe de Estado foi tratada como se fosse uma criança, incapaz de exercer atividades de governo e de adultos em geral. Evidentemente, essa linguagem desrespeitosa de um Ministro do Supremo Tribunal Federal à Chefe de Estado e de Governo, concernente a caso sujeito à relatoria de um de seus colegas, marca não só uma forma de prejulgamento, mas também ato incompatível com o decoro de Ministro do STF. E esse tipo de postura multiplica-se nas práticas inusitadas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Em data anterior, em 22 de outubro de 2014, referindo-se a uma declaração do Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em campanha eleitoral, o Ministro Gilmar Mendes afirmou em sessão do Tribunal Superior Eleitoral, em tom de desprezo irônico:

“E nem passou pelo bafômetro antes de falar isso...”<sup>30</sup>

Tal linguagem é manifestamente incompatível com o decoro do cargo de Ministro do STF e do TSE, que deveria usar linguagem neutra e imparcial em face dos envolvidos em contenda judicial, sobretudo no campo eleitoral.

Uma outra situação em que não apenas há declaração pública sobre uma situação

<sup>29</sup> Para uma retrospectiva onde constam outras declarações do Ministro ora denunciado, cf. sítio de *Nexo*: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/05/25/Como-Gilmar-Mendes-reagiu-a-revelações-da-Lava-Jato-até-agora> (ver cópia impressa Doc. 38).

<sup>30</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-com-ironia-pergunta-se-lula-fez-teste-do-bafômetro-antes-de-discurso-em-palanque-em-bh-14329331> (ver cópia impressa Doc. 39).



12

referente ao processo de *impeachment*, matéria que tem sido submetida a várias ações perante o STF (e, portanto, poderia ser descrita também na subseção anterior), mas também o uso de linguagem impolida e desrespeitosa, envolve as declarações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes à imprensa sobre a anulação da sessão de votação do *impeachment* na Câmara dos Deputados pelo seu então Presidente, Waldir Maranhão, em 9 de maio de 2016 (ato revogado no dia seguinte)<sup>31</sup>. Naquela ocasião, o Ministro declarou à imprensa:

“Não vejo nenhum sentido nessa decisão. Ele não dispõe desse poder. Imaginem que presidentes dos poderes comecem a agir desta forma. [...]”

Isso é uma verdadeira Operação Tabajara, um ato circense. É admirável que pessoas alfabetizadas se prestem a esse papel. Qualquer pessoa que tenha passado pelo jardim de infância do direito sabe que isso não é possível [...].

É de supor que perderam a total compostura. É tudo muito lamentável, estão nos deixando uma miséria econômica, moral, institucional e deveriam preservar o nível jurídico. Bolivarianismo é pouco”.<sup>32</sup>

Nessa ocasião, o Ministro disse ter ficado “chocado com o papel prestado pelo advogado-geral da União”<sup>33</sup>, atribuindo ao Advogado-Geral da União, por suposições fundadas em matérias midiáticas, a participação em um ato de outro poder.

Indo além, no dia posterior, em 10 de maio, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes extrapolou todos os limites verbais de um membro do STF, afirmando em relação ao ato anulatório do Presidente da Câmara, com base em matéria jornalística:

“É interessante, né? Hoje eu vi uma notícia no Claudio Humberto dizendo que isso foi regado a muita pinga, vinho. Isso até explica um pouco, né? É, está muito engracado isso. Estranho, né? Muito estranho”<sup>34</sup>

Mais recentemente, no dia 17 de agosto de 2016, em sessão do STF, persistindo no mesmo tom, com desdém não apenas aos membros do Poder legislativo, mas também

<sup>31</sup> Cf. sítio da EBC: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-05/veja-integra-da-nota-de-waldir-maranhao-que-anulou-votacao-do-impeachment> (ver cópia impressa Doc. 40); <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-05/waldir-maranhao-revoga-decisao-de-anular-aprovacao-de-impeachment-na-camara> (ver cópia impressa Doc. 41).

<sup>32</sup> Cf. Sítio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1769514-gilmar-mendes-chama-decisao-de-maranhao-de-operacao-tabajara.shtml> (ver cópia impressa Doc. 42).

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> Cf. sítio de Sul Connection: <http://www.sulconnection.com.br/noticias/3307/gilmar-mendes-diz-que-pinga-explica-ato-de-waldir-marinho-de-tentar-anular-impeachment> (ver cópia impressa Doc. 43) sítio GI: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/pinga-explica-um-pouco-decisao-de-maranhao-diz-ministro-gilmar-mendes.html> (ver cópia impressa Doc. 44).



diretamente a uma parcela relevante dos eleitores brasileiros, declarou em relação à chamada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), de iniciativa popular:

“Sem querer ofender ninguém, *mas já ofendendo*, parece que [a Lei da Ficha Limpa] foi *feita por bêbados*. É uma lei mal feita, nós sabemos disso.”<sup>35</sup>

Não se compatibilizam com a honra, a dignidade e o decoro do cargo de membro do STF os termos usados pelo Ministro na declaração a respeito da preparação do ato do Presidente da Câmara, em que o magistrado do STF supõe e insinua a participação do Advogado-Geral da União, assim como na declaração relativa aos membros do Poder Legislativo que aprovaram a chamada “Lei da Ficha Limpa” e aos eleitores que tiveram a respectiva iniciativa de lei, a qual se originou em projeto de iniciativa popular subscrito por quase 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) cidadãos e apoiado por importantes instituições da sociedade civil, como a CNBB, a OAB e a AMB. Tais declarações implicam linguagem manifestamente impolida (grosseira) e desrespeitosa com relação a membros de outros poderes e a parcela dos eleitores, assim como a instituições representativas da sociedade civil. Imaginem se um juiz de primeira instância afirmasse o mesmo em relação a ato de um presidente da Câmara Municipal, da Assembleia Legislativa ou da Câmara dos Deputados, inclusive ofendendo expressa e confessadamente membros dos outros poderes ou parcela dos cidadãos. Sem dúvida, a corregedoria correspondente proporia e o respectivo Tribunal (ou o CNJ) tomaria medidas disciplinares drásticas. E se isso ocorresse no esteio de uma persistência por longo espaço de tempo e repetição frequente de declarações desrespeitosas para com as partes ou outros envolvidos em casos judiciais, para com membros de outros poderes ou parcela do eleitorado e para com instituições representativas da sociedade civil? Sem dúvida, a demissão pelo respectivo Tribunal seria o caminho que normalmente se esperaria em relação a um tal magistrado. Mas se sabe que o Ministro do STF não está subordinado disciplinarmente a nenhuma corregedoria ou tribunal, nem ao CNJ, só podendo ser julgado pelos seus próprios pares em caso de crime comum e pelo Senado Federal na hipótese de crime de responsabilidade. Isso torna mais difícil a condenação de um Ministro do STF em nosso sistema constitucional, mas não impossível.



<sup>35</sup> Cf. sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www.thefolha.com.br/2016/08/lei-da-ficha-limpa-foi-feita-por.html> (ver cópia impressa Doc. 45).

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem usado também linguagem desrespeitosa com seus colegas, inclusive em sessões do STF. Um exemplo gritante desse tipo de atitude encontra-se na sessão do pleno do STF em 2 de dezembro de 2015, na qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes refere-se nos seguintes termos ao Ministro Ricardo Lewandowski:

“Não sou de São Bernardo [do Campo] e não faço fraude eleitoral”<sup>36</sup>.

Dessa maneira, o Ministro Gilmar Mendes, em julgamento que não tinha relação com o tema, procura vincular o ministro Ricardo Lewandowski ao ex-presidente Lula e ao Partido dos Trabalhadores, assim como a supostas fraudes eleitorais praticadas pelo PT, em linguagem de desprezo e desconsideração em que se menospreza igualmente a localidade em que o Ministro Lewandowski (São Bernardo do Campo) viveu grande parte de sua formação.

Continuando na sua postura típica de desdenhar do seu colega Ricardo Lewandowski, Presidente do STF, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes afirmou à imprensa, em 1º de setembro de 2016, que o responsável pela votação em separado da pena de inabilitação da Presidenta Dilma Rousseff, absolvida dessa pena um dia antes pelo Senado, “não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional”, qualificando tal decisão de “bizarra” e “extravagante” (ver *supra* pp. 6-7).

Essas e outras situações marcam o uso de linguagem que, dado o tamanho da grosseria, desdém e menosprezo por colegas, partes ou outros envolvidos em casos *sub judice* no STF, são incompatíveis com o decoro, a dignidade do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentaremos na Sessão II.5.

Também em tempo mais recente, a pretexto de um suposto vazamento de colaboração premiada envolvendo o Ministro do Dias Toffoli, publicado pela revista *Veja* em 19 de agosto de 2016<sup>37</sup>, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes voltou seus ataques verbais aos membros do Ministério Público Federal encarregados de investigação no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, atribuindo-lhes a responsabilidade por ato ilegal e criminoso. Entre outras declarações à imprensa, destacam-se as seguintes afirmações, em 23 de agosto de 2016:

<sup>36</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/sessao-do-stf-termina-com-bate-boca-entre-gilmar-lewandowski-18202866> (ver cópia impressa Doc. 46).

<sup>37</sup> Cf. sítio da *Veja*: <http://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/> (ver cópia impressa Doc. 79).



“Como eles (procuradores) estão com o sentimento de onipotentes decidiram fazer um acerto de contas.”

“Decidiram vazar a delação (de Léo Pinheiro, da OAS), mas tem que se colocar um limite nisso.”

“Isso já ocorreu antes no Brasil. O cemitério está cheio desses heróis. Mesmo no elenco dos procuradores. Ninguém pode esquecer de Guilherme Schelb, Luiz Francisco e tantos mais (procuradores da República que foram acusados de abusos). Estamos preocupados, mas está dado o recado.”

“Isso precisa ser colocado nos seus devidos termos. Vazamento tem em todo lugar. No caso do ministro Toffoli, a responsabilidade é clara da Procuradoria como um todo.”<sup>38</sup>

No mesmo contexto e na mesma data, ao tratar de proposta de combate à corrupção apoiada por membros do Ministério Público e do Judiciário, inclusive pelo Juiz Sérgio Moro e pelo Procurador Delton Dallagnol, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes declarou à imprensa em relação aos proponentes:

“É aquela coisa de delírio. Veja as dez propostas que apresentaram. Uma delas diz que prova ilícita feita de boa fé deve ser validada. Quem faz uma proposta dessa não conhece nada de sistema, é um cretino absoluto. Cretino absoluto.”<sup>39</sup>

Em 24 de agosto de 2016, além de ter sido objeto de duras críticas em editorial da *Folha de São Paulo*, que a caracterizou como “reação destemperada” e “caso flagrante de dois pesos e duas medidas, se não de manobra corporativa para circunscrever a Lava Jato”<sup>40</sup>, essa declaração do Ministro Gilmar Ferreira Mendes foi repudiada contundentemente pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) nos seguintes termos:

“É lamentável que um ministro do STF, em período de grave crise no País, milite contra as investigações da Operação Lava Jato, com a intenção de decretar o seu fim, e utilize como pauta a remuneração da magistratura. O ministro defende financiamento empresarial de campanha e busca descredibilizar as propostas anticorrupção que tramitam no Congresso Nacional, ao invés de colaborar para o seu aprimoramento.

Sustentamos outro conceito de magistratura, que não antecipa julgamento de processo, que não adota orientação partidária, que não



<sup>38</sup> Cf. sítio do Estadão: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-cemiterio-esta-cheio-desses-herois-diz-gilmar-mendes-sobre-procuradores-da-lava-jato/> (ver cópia impressa Doc. 80).

<sup>39</sup> Cf. sítio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/08/1806132-gilmar-mendes-diz-que-proposta-defendida-por-moro-e-coisa-de-cretino.shtml> (ver cópia impressa Doc. 81).

<sup>40</sup> Cf. sítio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/08/1806266-dois-pesos.shtml> (ver cópia impressa Doc. 83).

exerce atividades empresariais, que respeita as instituições e, principalmente, que recebe somente remuneração oriunda do Estado, acrescida da única exceção legal da função do magistério.

Dessa forma, a AMB repudia que autoridades se aproveitem de um momento tão fundamental para a democracia para buscar espaço midiático, desrespeitando as instituições. A entidade reforça que é fundamental, cada vez mais, fortalecer o Judiciário como um órgão que tem atuado fortemente a favor do cidadão brasileiro, prezando sua autonomia e independência funcional.<sup>41</sup>

Tais críticas da AMB, que sugerem práticas ilegais e inconstitucionais do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, é um forte sinal de o quanto é inadequada a sua manutenção no Supremo Tribunal Federal.

Embora seja permitido a um magistrado criticar supostos vazamentos ilegais de investigações do MP e criticar propostas legislativas, foge a todos os parâmetros de decoro, honra e dignidade da função de Ministro do STF imputar a membros do MPF, fora do processo e em prejuízamento, a responsabilidade por atos ilegais e mesmo criminosos, assim como utilizar-se com veemência de linguagem grosseira de desprezo (“cretino absoluto”) por membro do Judiciário e do Ministério Público, importando tais comportamentos, indubitablemente, crimes de responsabilidade, conforme fundamentaremos na subseção II.5.

### **I.3. Julgamento em casos em que seja suspeito ou impedido: quebra da imparcialidade**

Os casos narrados na subseção I.1 e I.3 apontam, na maioria, para problemas de julgamento apesar de encontrar-se sob suspeição, pois o Ministro Gilmar Ferreira Mendes não deixou de julgar ou decidir casos ou incidentes em relação aos quais se manifestou sobre o resultado (prejuízamento) ou demonstrou desrespeito por uma das partes e outros envolvidos ou interessados no processo, inquérito ou investigação. Dessa maneira, tem quebrado, com frequência, o dever de imparcialidade.

Mas há outras atuações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em casos nos quais deveria declarar-se suspeito. Uma das situações que chama a atenção é o julgamento ou participação em julgamento de processos em que Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – seu ex-orientando de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília,



<sup>41</sup> <http://www.amb.com.br/novo/?p=30949> (ver cópia impressa Doc. 82).

professor coordenador adjunto da Pós-graduação em Direito Constitucional do IDP (instituição de ensino na qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes é proprietário – ver Doc. 8), colaborador em diversas publicações e projetos<sup>42</sup> e advogado pessoal em várias causas<sup>43</sup> – atuou como advogado. Destacam-se os seguintes casos: o julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 128261/MT em que a Segunda Turma do STF, em empate de votos (2x2), sendo relator para acórdão o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, concedeu discutível ordem de Habeas Corpus ao Sr. José Geraldo Riva, contra decisões monocráticas do Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatora do Habeas Corpus nº 319.331/MT<sup>44</sup>; a manutenção da relatoria do Habeas Corpus nº 130.898/MT, que lhe foi distribuído “equivocadamente” por dependência, em 19 de outubro de 2015, em razão de sua atuação no processo do Sr. José Geraldo Riva, quando, na verdade, o processo deveria ter sido livremente distribuído em função de o paciente ser pessoa diversa e responder a inquérito diferente daquele do Sr. Riva<sup>45</sup>. Especialmente a relação de confiança e intimidade entre um magistrado com o seu advogado particular e pessoal enseja suspeição do primeiro no julgamento de casos em que o segundo atue como advogado, para que não descumpra o dever de imparcialidade. Esse entendimento óbvio não pode ser afastado quando se trata de Ministro do STF. Ao contrário, dos ministros do STF espera-se que atuem de modo exemplar para os demais magistrados, cumprindo a lei de forma imparcial.

Além do julgamento dos casos em que se encontrava sob suspeição, há elementos claros que comprovam que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem decidido em casos para os quais se encontra impedido de participar como magistrado. Um dos aspectos mais chocantes reside nas decisões monocráticas em causas em que advoga para uma das partes membro do escritório do qual sua esposa, advogada Guiomar Feitosa Lima Mendes, faz parte dos quadros. Conforme consta, a advogada Guiomar Feitosa Lima

<sup>42</sup> Cf. currículo *Lattes*: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4387443T5> (ver cópia impressa Doc. 47).

<sup>43</sup> Cf. Processo 2014.01.1.169957-6, Numeração Única do Processo (CNJ) 0042245-66.2014.8.07.0001, Sexta Vara Cível de Brasília; Processo 2014.01.1.05.2798-6, Numeração Única do Processo (CNJ) 0012667-58.2014.8.07.0001, Décima Quinta Vara Cível de Brasília; TJDFT, 6ª Turma Cível, APC 2014 01 1 052798-6, 0012667-58.2014.807.0001 (Res.65 - CNJ), Rel. Des. Hector Valverde Santanna, Rev. Des. José Divino de Oliveira.

<sup>44</sup> STF, HC 128261 AgR/MT – Mato Grosso, Segunda Turma, Rel. p/Acórdão Min. Gilmar Mendes, julg. 23/06/2015, DJe-164, divulg. 20/08/2015, public. 21/08/2015.

<sup>45</sup> STF, HC 130898/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, conclusos ao relator em 03/08/2016 (cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> - ver cópia impressa Doc. 48).



Mendes é membro ativa do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, conforme o sítio *online* do referido escritório<sup>46</sup>, participando na condição de sócia (ver Doc. 50). Entretanto, apesar de impedido legalmente, o Ministro participou do julgamento ou tem sido relator dos seguintes casos em que uma das partes eram ou são defendidas por membro ativo e sócio desse escritório de advocacia no Tribunal Superior Eleitoral, Guilherme Regueira Pitta (ver Doc. 50)<sup>47</sup>: REspe nº 3617 (em andamento); REspe 64539; AC nº 7290; REspe nº 10180; REspe nº 10095<sup>48</sup>. Essas atuações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes constituem fatos jurídicos inequívocos que configuraram objetivamente o desrespeito persistente (não eventual) à exigência de imparcialidade.

No contexto dessa postura que apresenta fortes indícios de quebra continuada da imparcialidade, salta à vista a devolução ao Procurador-Geral da República de dois pedidos de inquérito contra o Senador Aécio Neves, em 12 e 25 de maio de 2016, respectivamente, para que reavaliasse os seus pedidos, tendo ocorrido a primeira devolução um dia após o próprio Ministro Gilmar Ferreira Mendes ter determinado a abertura das respectivas investigações<sup>49</sup>. Nesse particular, é marcante a observação do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que, considerando o caráter inusitado e estranho das decisões do Ministro, fez o seguinte comentário em sua resposta oficial à solicitação de reavaliação dos pedidos de inquérito:

“Ao assim agir [como agiu o Ministro Gilmar Mendes], o Poder Judiciário estará despindo-se de sua necessária imparcialidade e usurpando uma atribuição própria do Ministério Público, sujeito processual a quem toca promover a ação penal e, antes disso, munir-se do substrato probatório que o autorize a exercer, responsávelmente, seu munus”<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> Cf. sítio do referido Escritório: [http://www.sergiobermudes.com.br/sergio\\_bermudes/pt/membros/](http://www.sergiobermudes.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/) (ver cópia impressa Doc. 49).

<sup>47</sup> Cf. *ibidem*.

<sup>48</sup> TSE, REspe 3617.2013.606.0000/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; AgR na AC 7290.2014.600.0000/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 19/04/2016, DJe 03/08/2016; AgR no REspe 64539.2012.620.0034/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 03/05/2016, DJe 02/08/2016; REspe 10180.2012.606.0021/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, 31/10/2014, DJe 06/11/2014; AgR no REspe 10095/CE, julg. 08/05/2014; DJe 17/06/2014 (cf. <http://www.tse.jus.br/@@processrequest> – ver cópias impressas Docs. 51, 52, 53, 54 e 55).

<sup>49</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-pergunta-se-pgr-quer-mesmo-abrir-segundo-inquerito-contra-aecio-19374520> (ver cópia impressa Doc. 56); sítio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1770719-gilmar-pede-que-janot-reavale-pedido-de-investigacao-de-aecio.shtml> (ver cópia impressa Doc. 57); sítio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1770459-gilmar-mendes-autoriza-inquerito-para-investigar-aecio.shtml> (ver cópia impressa Doc. 58).

<sup>50</sup> Cf. sítio de *Valor Econômico*: <http://www.valor.com.br/politica/4585789/janot-critica-gilmar-e-pede-que-investigacoes-contra-aecio-prossigam> (ver cópia impressa Doc. 59); sítio do *Blog da Cidadania*:



Essa posição oficial e pública do Procurador-Geral da República, admoestando o Ministro Gilmar Ferreira Mendes por quebra do dever de imparcialidade, é material suficiente para justificar um pedido de *impeachment* de magistrado de uma corte suprema em um Estado democrático de direito, conforme o modelo adotado em nossa Constituição e na lei especial sobre crimes de responsabilidade de autoridades públicas. Como se pode manter no cargo um Ministro do STF que, em ato oficial de titular de órgão supremo do Ministério Público Federal, é considerado parcial pela atuação em dois casos, a beneficiar um influente Senador da República e ex-candidato à Presidência da República? Tal permanência é degradante para o Supremo Tribunal Federal e leva ao seu descrédito público, como se pode inferir, por exemplo, do editorial do jornal *Folha de São Paulo*, de 30 de maio de 2016, sob o título “Seguir a cartilha”, em que se criticou especificamente tais atitudes do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que “deveriam” ser evitadas “até para afastar desconfianças em relação ao único Poder que ainda conta com algum prestígio popular”<sup>51</sup>. A parcialidade de um Ministro do STF, especialmente em favor dos mais poderosos na estrutura social e política, fere normas elementares da legislação e normas éticas básicas da magistratura, configurando situação incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, a denegrir a imagem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no oceano de casos e situações em que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes atua descumprindo manifestamente o dever de imparcialidade do magistrado, cabe observar algo que se tornou disseminado nas redes sociais: o caráter contraditório de suas declarações à imprensa, conforme se trate de uma força ou personalidade política que ele simpatize ou tenha aversão. A esse respeito, por exemplo, no caso do vazamento da interceptação de comunicação telefônica do Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, determinada de forma inusitadamente ilegal pelo Juiz do feito, Sérgio Moro, por um lado, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes precipitou-se a afirmar à imprensa que a divulgação de áudios foi correta, afirmando que “o conteúdo é extremamente grave e sugere o propósito de influenciar no funcionamento das



<http://www.blogdacidadania.com.br/2016/06/janot-esfregou-a-lei-na-cara-de-gilmar-foi-de-lavar-a-alma/>  
(ver cópia impressa Doc. 60).

<sup>51</sup> Ver sítio da *Folha de São Paulo*: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/05/1776185-seguir-a-cartilha.shtml> (ver cópia impressa Doc. 61).

instituições”<sup>52</sup>. Por outro lado, criticou veementemente o vazamento das gravações de áudios em que os protagonistas envolvidos na suposta obstrução da lava jato eram Romero Jucá, Renan Calheiros e José Sarney, sustentando que o vazamento representa “abuso de autoridade”<sup>53</sup>. A aversão do Ministro ao Ex-Presidente da República, pública e notória, tal como acima demonstrado (ver *supra* pp. 3 e 12), e a proximidade dele aos três últimos políticos, também pública e notória (ver *supra*, pp. 9-10, *infra* p. 24), constituem evidentemente o fundamento para que as manifestações públicas indevidas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre situações referentes a casos *sub judice* no STF sejam tão díspares e antinômicas.

#### **I.4. Pedido de vista com protelamento patentemente injustificado na devolução dos autos para julgamento**

Um caso que chamou atenção de juristas e da opinião pública diz respeito ao abusivo pedido de vista no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650/DF<sup>54</sup>, na qual, o Supremo Tribunal Federal, por maioria (8x3), decidiu pela inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. Contrariado com a formação de maioria de seis votos pela procedência da ação, na sessão plenária de 2 de abril de 2014, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, sem qualquer justificativa plausível, pediu vista do processo, permanecendo com ele até 10 de setembro de 2015, ou seja, por mais de 17 (dezessete) meses<sup>55</sup>. As justificativas apresentadas pelo ora denunciado, durante esse período em que grande parte da comunidade jurídica e da opinião pública questionava a morosidade abusiva de retenção de um processo no qual já havia sido formada uma maioria pela procedência da ADI, eram meramente subjetivas e apresentavam claros elementos de manifestação de natureza político-partidária. Destaca-se, em síntese exemplificativa, a entrevista ao jornalista Mário Sérgio Conti, na *GloboNews*, em 04 de junho de 2014, da qual constam os seguintes trechos:

<sup>52</sup> Cf. sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/para-gilmar-mendes--divulgacao-de-conversa-entre-dilma-e-lula-foi-correta--mas-pode-ser-contestada,10000021744> (ver cópia impressa Doc. 62).

<sup>53</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/gilmar-mendes-critica-vazamento-de-informacao-sobre-pedidos-de-prisao.html> (ver cópia impressa Doc. 63).

<sup>54</sup> STF, ADI 4650/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 17/09/2015, DJe 034, Divulg. 23/02/2016, public. 24/02/2016.

<sup>55</sup> Cf. sítio do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópia impressa Doc. 64).



“Eu pedi vistas porque eu senti que a matéria não estava madura e que havia a intenção sub-reptícia de discutir a aplicação da própria decisão já naquelas eleições, de 2014, que já estavam em curso [...]. Percebi também que a própria ação tinha uma lógica político-partidária, talvez até para levar a uma anistia para malfeitos, que agora se verificam. Se imaginava que a adoção do novo modelo, a proibição da doação privada iria anistiar os malfeitos deste chamado Petrolão [...]. A impressão que se tem é que se quer fazer um tipo de laranjal. O dinheiro já foi para as *offshores*. Agora se quer fazer a doação via CPFs, que estão nas mãos de quem está no poder [...]. Partidos que se beneficiaram brutalmente desse sistema de doação, agora se convertem. São cristãos novos, convertidos a uma defesa estrita da moralidade, condenam a doação privada e dizem que só pecaram porque foram induzidos a erro”<sup>56</sup>.

Como se observa, tal sorte de justificativa expressa antes a postura e raciocínio de um político profissional do que a de um magistrado, especialmente a de um Ministro do STF e, agora, também, presidente do TSE. O denunciado, dessa maneira, desrespeitava os seus colegas, especialmente aqueles que já haviam votado e formado a maioria. Esperar-se-ia uma argumentação de natureza jurídica. Entretanto, como tais razões inexistiam para o pedido de vista, o juiz atuava como um agente político eficiente no boicote a uma solução judicial em conformidade com a “razoável duração do processo” (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e, ao mesmo tempo, como um magistrado *patentemente desidioso*. Além disso, essa situação implica manifestação indevida sobre processo submetido à sua apreciação (subseção I.1), como também nos conduz ao tema da sessão seguinte.

### I.5. Envolvimento em atividades político-partidárias

No que diz respeito ao envolvimento inconstitucional e ilegal em atividades político-partidárias, não se trata evidentemente de meros pronunciamentos políticos ou ideológicos sem conotação político-partidária ou sem posicionamento sobre contendas político-partidárias concretas. Tais pronunciamentos localizam-se no âmbito da liberdade de expressão dos magistrados. Ao contrário, as diversas manifestações de opinião sobre a luta partidária entre governo e oposição, acima relatadas, a favor de forças e lideranças político-partidárias e em desfavor de outras, sobretudo contra o Partido dos Trabalhadores e o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já configuram



<sup>56</sup> Cf. sítio do *GI*: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/gilmar-mendes-vai-votar-ainda-em-junho-o-financiamento-de-campanhas.html> (ver cópia impressa Doc. 65).

elementos suficientes para o enquadramento do Ministro Gilmar Mendes na hipótese legal de crime de responsabilidade por exercer atividade político-partidária. Acresentem-se suas manifestações ao votar no julgamento da ADI 4650/DF, em 16 de setembro de 2015, de caráter marcantemente político-partidário e com ataques esdrúxulos à Ordem dos Advogados do Brasil, o que também envolve uso de linguagem impolida, indecorosa e desrespeitosa para com uma das partes e com os interessados no processo. Ressaltam-se os seguintes trechos:

“É impossível acreditar que o Partido que mais se beneficiou de doações privadas, legais ou não, nos últimos anos, tenha agora se convertido a uma posição contrária a qualquer espécie particular na política eleitoral. A virada moralizadora por parte daqueles que, até o momento, fizeram do deixar-se corromper uma forma de vida é um embuste”.

[...]

O que houve, portanto, foi a absorção de um projeto de poder, defendido por um partido que já se confundia com o Estado brasileiro, por parte da sociedade civil organizada, no caso pela OAB. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil adotou a proposta e a apresentou ao Supremo Tribunal Federal. O absurdo de tudo isso revela-se na confissão de que a reforma política considerada “correta” pelo Partido oficial não é capaz de lograr a aprovação dos parlamentares brasileiros, que só não a aprovariam por legislarem em causa própria. [...] Essa visão autoritária e que pretendia ceifar a concorrência democrática no Brasil, oriunda de um partido político, foi, então, encampada como posição defendida pela sociedade brasileira. E isso foi feito por meio da manipulação da OAB, uma instituição tradicional no Brasil e que conta em seu currículo com grandes serviços prestados ao país. Não bastasse isso, ajuizou-se a presente ação direta no Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de também manipular a mais alta Corte de Justiça brasileira, pretendendo, com isso, arrancar deste colegiado interpretação legitimadora de um verdadeiro golpe nas instituições representativas brasileiras e, por conseguinte, na possibilidade de concorrência democrática efetiva no Brasil. [...] Estamos falando do partido que conseguiu se financiar a ponto de chegar ao poder; uma vez no Governo, passou a manter esquema permanente de fluxo de verbas públicas para o partido, por meio de propinas e pixulecos de variados matizes; e, após chegar ao poder e a partir dele abastecer, de modo nunca antes visto na história do país, o caixa do partido, busca-se fechar as portas da competição eleitoral, sufocando os meios de financiamento dos concorrentes. [...] Em outras palavras, restringir o acesso ao financiamento privado é uma tentativa de suprimir a concorrência eleitoral e eternizar o governo da situação.

[...]

E não se diga que estou a exagerar, pois os fatos revelados pela Operação Lava Jato praticamente comprovam tudo o que se está a



dizer aqui. Partidos que controlam a máquina administrativa assaltaram os cofres públicos, de modo que nadam em dinheiros públicos enviados para contas ilegais na Suíça e buscam inviabilizar o financiamento de seus competidores, os quais não contam com os desmandos administrativos para angariar fundos e, assim, seriam eleitoralmente aniquilados ao contar apenas com o quinhão de recursos públicos que lhes caberia.”<sup>57</sup>

Essas manifestações correspondem perfeitamente à postura de uma liderança político-partidária. De sobra, respingava em relação à requerente, a Ordem dos Advogados do Brasil, linguagem agressiva, própria das contendas políticas entre facções e partidos, em atitude de forte desprezo por uma das partes e pelos interesses que ela representava, inclusive abandonando grotesca e autoritariamente o Plenário quando o Presidente do STF concedeu a palavra ao representante da OAB para prestar esclarecimentos<sup>58</sup>. Não se trata, em nenhuma hipótese, de manifestações compatíveis com o voto e a conduta de um magistrado imparcial. Sem dúvida, são manifestações totalmente contrárias à atitude prudente e imparcial, relacionada à “reputação ilibada”, que a Constituição exige de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A essas atividades opinativas, juntam-se, mais recentemente, atividades abertas de articulação político-partidária com grupos que apoiam o atual governo. Nesse particular, é marcante o café da manhã que ofereceu, em 30 de junho de 2016, à base aliada do Presidente em exercício, incluídos os senadores Romero Jucá e Renan Calheiros, denunciados em vários processos criminais perante o STF. A imprensa divulgou fartamente os termos do encontro inusitado, inclusive a Revista *ISTO É*:

“O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Gilmar Mendes, ofereceu, nesta quinta-feira, 30, um café da manhã para membros da base aliada do presidente em exercício Michel Temer. Na conversa, o ministro e os parlamentares discutiram as eleições de 2016. Eles também conversaram sobre maneiras de viabilizar a reforma política no Legislativo e repensar o financiamento de campanhas eleitorais.

Segundo Mendes, o encontro buscou aproximar as instituições e mostrar as dificuldades em relação à próxima eleição. A principal delas, segundo o ministro, é a proibição das doações de pessoas jurídicas. ‘É um quadro especial e queríamos conversar com os líderes sobre isso para chamar atenção de que algumas vicissitudes que ocorrerão não serão causadas pela Justiça Eleitoral, mas pelo modelo



<sup>57</sup> STF, ADI 4650/DF (ver *supra* nota 54), inteiro teor do acórdão, pp. 252-255, voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, pp. 60-63 (ver cópia impressa Doc. 66).

<sup>58</sup> Cf. sitio da Folha de São Paulo: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/09/1682925-gilmar-mendes-abandonar-o-plenario-foi-grotesco-e-autoritario-affirma-oab.shtml> (ver cópia impressa Doc. 67).

institucional que foi aprovado na legislação', disse.<sup>59</sup>

O caráter de parcialidade político-partidária do encontro esdrúxulo mostra-se manifesto pelo fato de que nenhum líder ou político da oposição ao atual governo foi convidado para o encontro. Dessa maneira, o denunciado não só demonstrou publicamente suas preferências político-partidárias, mas articulou em favor do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, que foi considerado inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF (na qual seu voto-vista foi vencido), a qual encontrou apoio do Partido dos Trabalhadores e outras forças de oposição ao presente governo. Trata-se, indubitavelmente, de interferência relevante na disputa político-partidária, questionando até mesmo decisões do Supremo Tribunal Federal mediante considerações de oportunidade política, em favor dos interesses de determinadas forças políticas, que apoiam o atual governo, e em desfavor de outras, que lhes fazem oposição.

No mesmo espírito político-partidário, recebeu para jantar na sua residência, em 1º de agosto de 2016, o Presidente em exercício Michel Temer, o Ministro da Agricultura Blairo Maggi e senadores da base do atual governo. Nessa ocasião, conforme ampla cobertura da imprensa, discutiram-se estratégias políticas para antecipar o *impeachment*, conforme interesses do chefe de governo em exercício e das forças políticas que lhe dão sustentação<sup>60</sup>. Tudo isso, em desconsideração dos interesses da atual oposição, em desrespeito ao Presidente do STF, que é o encarregado de presidir o julgamento do impeachment no Senado Federal e, por fim, em espaço privado, no qual os interesses do Magistrado se confundem com os interesses de políticos que estão submetidos a processos ou a investigações, inclusive de fraude eleitoral e crime comum, perante o STF, o TSE e tribunais ou juízos *a quo*.

## II. Dos Fundamentos

### II.1. Previsão constitucional e tipificação legal

A presente denúncia de crime de responsabilidade fundamenta-se diretamente no art.

<sup>59</sup> Cf. sítio da *ISTOE*: <http://istoe.com.br/gilmar-mendes-reune-base-de-temer-para-discutir-eleicoes-e-reforma-politica/> (ver cópia impressa Doc. 68).

<sup>60</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/na-casa-de-gilmar-mendes-temer-diz-que-vai-pedir-anticipacao-do-calendario-do-impeachment-19835069> (ver cópia impressa Doc. 69); sítio de *Valor Econômico*: <http://www.valor.com.br/politica/4656055/temer-janta-com-gilmar-mendes-e-quer-anticipar-impeachment> (ver cópia impressa Doc. 70).



52, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Em adição a essas normas de competência, cumpre, em termos gerais da administração pública, invocar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como balizas norteadoras da atual denúncia ora apresentada.

Também é pertinente à presente denúncia o parágrafo único, inciso III, do art. 95 da Constituição Federal:

“Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária”.

Da mesma maneira, é relevante a esta denúncia o art. 101, *caput*, *in fine*, da Constituição Federal, que exige a “reputação ilibada” para que alguém ocupe o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, nem a citada regra de competência do Senado Federal (CF, art. 52, inciso II e parágrafo único), nem os princípios da administração pública invocados (CF, art. 37, *caput*), nem as mencionadas vedações constitucionais aos juízes (CF, art. 95, parágrafo único, I, III e IV), tampouco a exigência constitucional de “reputação ilibada” para ocupar o cargo de Ministro do STF (CF, art. 101, *caput*), nenhuma dessas normas constitui motivação suficiente para justificar a presente denúncia de crime de responsabilidade contra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Apesar dessa base constitucional, é imprescindível a tipificação do crime de responsabilidade em lei especial. Ao caso, aplica-se o art. 39, incisos 2, 3, 4 e 5, da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950:



Protocolo Legislativo

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

[...]

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 – proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.”

Observe-se que a Lei nº 1.709/1950 foi recepcionada pela ordem jurídica instaurada pela Constituição Federal de 1988, tal como já definiu o Supremo Tribunal Federal em mais de uma vez, com apenas algumas ressalvas em relação a determinados dispositivos (ADPF 378 MC/DF; ADI 1628/SC; MS 21689/DF; MS 21623/DF; HC 41296/DF). A vigência do art. 39 no regime da Constituição de 1988 jamais foi questionada, ficando tanto mais evidente quando se observa que a ele foi acrescido o art. 39-A pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que, ao estabelecer outros tipos de crime de responsabilidade, utiliza o termo “também”, deixando claro que se trata de acréscimo aos tipos do dispositivo anterior.

Evidentemente, os mencionados incisos do art. 39 devem ser interpretados à luz da ordem jurídica em sua totalidade, não isoladamente. Em seguida, trataremos dos quatro tipos de crime de responsabilidade referidos e dos respectivos enquadramentos dos fatos narrados na subseção anterior em seu âmbito de incidência.

## **II.2. Proferimento de julgamento quando legalmente suspeito na causa**

### **II.2.1. Da tipificação legal da suspeição**

Em vista do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, que estabelece ser crime de responsabilidade de Ministro do STF “proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa”, cabe indagar quais as normas do direito brasileiro que definem a suspeição de magistrados. Em primeiro lugar, no que é relevante para a presente denúncia, cabe considerar o art. 145, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 17 de março de 2016, decorrido um ano de sua publicação oficial, em 17 de março de 2015, conforme seu art. 1.045):



“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus

advogados;

[...]

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

Esse dispositivo corresponde ao art. 135 do anterior Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

[...]

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.”

### **II.2.2. Amigo íntimo ou inimigo de uma das partes ou de seus advogados**

Observe-se que, no que concerne comparativamente aos teores literais do inciso I do art. 145 do novo CPC (em vigor desde 17/03/2016) e do inciso I do art. 135 do anterior CPC (em vigor até 16/03/2016), o novo CPC acrescentou a amizade íntima ou inimizade (e não se usa mais o adjetivo “capital”) entre o juiz e os advogados da parte, o que não estava previsto expressamente no anterior CPC.

Ambos esses dispositivos podem ser interpretados, contudo, à luz do art. 11 do Código Ibero-American de Ética, referente à imparcialidade:

“Art. 11 O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.”

#### **II.2.2.1. Do julgamento de inimigos publicamente declarados pelo denunciado**

Em relação à inimizade, as repetidas e públicas manifestações de profundo desapreço e desprezo pelo Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Presidenta Dilma Rousseff são provas contundentes de que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes nutre uma marcante inimizade por ambos, sendo inofensável que o Ministro deveria ver comprometida a sua imparcialidade por suspeição ou, no mínimo, que “um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim”. Entretanto, o Ministro denunciado continuou julgando ou participando do julgamento em que o Ex-Presidente e a Presidenta eram ou são partes.



Os exemplos acima relatados e devidamente documentados são claros (ver *supra* pp. 3 e 12). Em irônico desprezo, típico de uma declaração dupla de inimizade, o Ministro referiu-se publicamente à Presidenta Dilma Rousseff como juridicamente incapaz e ao Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como criminoso, ao afirmar, em 16 de março de 2016, que a “presidente arranja um tutor para seu lugar e arranja outra coisa para fazer”, acrescentando tratar-se de “um tutor que vem aí com sérios problemas criminais”. No dia seguinte, extrapolou todos os limites, chamando o Ex-Presidente de “sujeito oculto” do “mensalão” e afirmando publicamente, em tom do desprezo típico de um inimigo, que “aqui ocorre uma ironia que na psiquiatria diz que o criminoso volta ao lugar do crime”. Apesar dessas manifestações típicas de um inimigo, entre outras (que implicam também fortes indícios da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, nos termos, respectivamente, dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no dia 18 de março de 2016, julgou monocraticamente (portanto, sem se declarar suspeito), o pedido de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF, concedendo liminarmente a segurança para suspender a nomeação do Ex-Presidente. Além do prejulgamento, a ser considerado na próxima subseção, estava caracterizado o proferimento de “julgamento, quando, por lei”, era e é “suspeito na causa” (art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950), tendo em vista a inimizade com uma das partes e um dos interessados do processo (novo CPC, art. 145, I), inimizade definida, nos termos de um consagrado dicionarista, como “aversão, malquerença”<sup>61</sup>. É óbvio que, para qualquer “observador razoável”, as referidas manifestações públicas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Presidenta Dilma Rousseff, entre outras declarações, são expressões públicas de extrema aversão e malquerença por ambos, sendo-lhes injuriosas (e, portanto, configuradoras de “inimizade capital” nos termos do CPC de 1973, 135, I)<sup>62</sup>, de tal maneira que caracteriza o denunciado como “suspeito” em processos em que aqueles sejam parte (novo CPC, 145, I). Por conseguinte, por continuar julgando causas ou processos em que o Ex-Presidente Luiz Inácio ou a Presidenta Dilma Rousseff são partes ou interessados processualmente, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes deve ser enquadrado no tipo do crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950.

<sup>61</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 948.

<sup>62</sup> Cf. Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 421, nº 6.

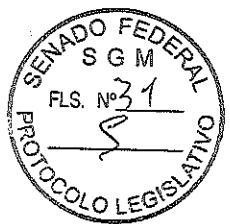


### **II.2.2.2. Do julgamento pelo denunciado de causas ou processos em que seus amigos íntimos são advogados**

Há indícios fortes de julgamento pelo denunciado de casos e processos nos quais amigos íntimos seus atuaram como advogados, merecendo averiguação probatória no processo de *impeachment* ora proposto.

Um dos casos que chamou a atenção, já acima descrito (subseção I.1) foi o pedido de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF), cuja postulante foi a advogada Marilda de Paula Silveira, professora e uma das coordenadoras da Escola de Direito de Brasília do Instituto de Direito Público, instituição de ensino superior da qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes é o sócio majoritário (ver *supra* p. 4; cf. Doc. 8). Há fortes indícios de sólida relação de amizade entre o Ministro e a advogada, que caberiam ser investigados. Acrescente-se que o Ministro denunciado se precipitou a decidir caso cuja matéria já vinha sendo analisada, no seu todo, pelo Ministro Teori Zavascki. A decisão do Ministro, em 18 de março de 2016, ocorreu sob a vigência do novo Código de Processo Civil, que define a relação de amizade do juiz com advogado do processo como hipótese de suspeição do magistrado.

Outro caso, também acima descrito e devidamente documentado (ver *supra*, pp. 17-8) refere-se à participação em julgamento de processos em que Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, seu ex-orientando de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Brasília, professor do IDP (instituição de ensino na qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes é proprietário), colaborador em diversas publicações e projetos de pesquisa (ver *supra* nota 42) e advogado particular em várias causas (ver *supra* nota 43), atuou como advogado, destacando-se o julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 128.261/MT em que a Segunda Turma do STF, em empate de votos (2x2), sendo relator para acórdão o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, concedeu discutível ordem de Habeas Corpus ao Sr. José Geraldo Riva. Embora esse julgamento tenha ocorrido antes da entrada em vigor do novo CPC e, portanto, sob a vigência do CPC de 1973, que ainda não previa expressamente a amizade com advogado de uma das partes como causa de suspeição do juiz, o Ministro Gilmar Mendes mantém-se na relatoria do HC 128261 AgR/MT, tendo praticado, em 6 de maio de 2016, já sob a vigência do novo CPC, ato de determinação de data da sessão de julgamento, estando conclusos novamente ao



relator desde 8 de agosto de 2016<sup>63</sup>. Da mesma forma mantém-se incorretamente na relatoria do HC 130898/MT (ver *supra* nota 45), que lhe foi distribuído “equivocadamente” por dependência em razão de sua atuação na relatoria do HC do Sr. José Geraldo Riva, quando, como já adiantado, o processo deveria ter sido livremente distribuído em função do paciente ser pessoa diversa e responder a inquérito diferente daquele do Sr. Riva. Mas o advogado era o mesmo: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch. Portanto, o ora denunciado continua sendo relator de processo em que Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch tem atuado, inclusive com base em distribuição “equivocada”, sem que tal circunstância tenha resultado na declaração de suspeição pelo Ministro, cuja amizade com o causídico, seu advogado particular, é pública e notória. Essa situação é plausível de ser enquadrada, após precisa instrução probatória, no crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, pois há provas de que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem julgado casos ou processos em que o seu amigo íntimo, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, atua como advogado, estando o magistrado denunciado suspeito nos termos do art. 145, inciso I, do novo CPC.

### **II.2.3. Do julgamento em hipótese de impedimento no art. 39, inciso I, da Lei nº 1.079/1950**

#### **II.2.3.1. A tipificação legal do impedimento no novo e no anterior regime processual**

O art. 144 do novo CPC estabelece as hipóteses de impedimento do juiz. No que é relevante à presente denúncia, cumpre considerar a seguinte parte desse dispositivo legal:

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

[...]

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;



<sup>63</sup> Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (ver cópia impressa Doc. 78).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Pùblico já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

[...]

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

A esse dispositivo corresponde o art. 134 do CPC de 1973:

“Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

[...]

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.”

Está claro que o inciso III do art. 144 do novo CPC amplia a hipótese de incidência do impedimento previsto no inciso IV do art. 134 do CPC de 1973. Correspondentemente, o inciso VIII do art. 144 do novo CPC prevê expressamente hipótese mais abrangente do que no direito anterior, incluindo os casos em que a parte seja “cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge [...], inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”, assim como o § 3º do mesmo artigo amplia a hipótese do seu inciso III, ao estabelecer que o “impedimento do inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo”. Nesses particulares, cabe, portanto, distinguir a situação do regime processual civil anterior (vigente até 16 de março de 2016) e do novo regime processual civil (vigente a partir de 17 de março de 2016).

#### II.2.3.2. O enquadramento do julgamento em caso de impedimento na hipótese do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950

Embora o inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 refira-se expressamente a “suspeito



na causa”, não há dúvida que ele se aplica nos casos em que o Ministro do STF profira julgamento em causa em que esteja impedido. Não se trata aqui de analogia como forma clássica de integração de lacunas da lei (relação de semelhança normativa), vedada para fins de condenação penal, inclusive no caso de crimes de responsabilidade, mas sim de necessidade impreterível de “interpretação extensiva”, na qual as palavras do dispositivo legal dizem menos do que o sentido objetivo ou funcional da norma nele expressa (relação de implicitude semântica)<sup>64</sup>. Na hipótese do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, essa necessidade de interpretação extensiva relaciona-se com o *argumentum a minore ad maius*, segundo o qual imediatamente se infere que se se proíbe o menos grave, danoso ou eficaz contra a ordem jurídica, um bem jurídico ou os direitos, proíbe-se necessariamente o mais grave, danoso ou eficaz contra a ordem jurídica, um bem jurídico ou os direitos. Georges Kalinowski exemplifica: “Se não se permite pisar no prado, então, *a fortiori*, tampouco se permite arrancar o gramado, porque tal coisa é ‘mais’ destrutiva para aquele do que pisá-lo.”<sup>65</sup> Enquanto a integração analógica (*argumentum a simili ad simile*) envolve uma inferência mediata, pois o fato não é previsto na hipótese legal, o *argumentum a minore ad maius* constitui uma inferência imediata, pertencendo à categoria tradicionalmente denominada “interpretação extensiva”, na qual, como já adiantado, o fato apenas não é descrito literalmente na lei, mas está previsto implicitamente no suposto legal<sup>66</sup>.

Em termos do direito processual civil brasileiro, esse argumento em relação ao impedimento encontra respaldo no caráter objetivo e absoluto do impedimento em relação à exigência de imparcialidade. A esse respeito, sob a rubrica “parcialidade absoluta”, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que invocam nesse passo José Manoel Arruda Alvim Netto e Celso Agícola Barbi:

“Os motivos indicados do impedimento do juiz são de natureza *objetiva*, caracterizando presunção *iuris et de iure*, absoluta, de parcialidade do Magistrado (Arruda Alvim. *CPCC*, VI, 26; Barbi. *Coment<sup>11</sup>*, n. 717, p. 413). Provada a causa de impedimento, o juiz deve ser inexoravelmente afastado do processo”.<sup>67</sup>

Por sua vez, sob a rubrica “parcialidade relativa”, os citados processualistas

<sup>64</sup> Cf. a formulação clássica de Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 168-175, esp. 173 e 175 [1. ed. 1925].

<sup>65</sup> Kalinowski, Georges. “Interprétation juridique et logique des propositions normatives”. In: *Logique et Analyse*, nova série, 2º ano, abril de 1959, 5, p. 137.

<sup>66</sup> Cf. Klug, Ulrich. *Juristische Logik*. Berlim; Heidelberg; New York: Springer, 1982, pp. 146 ss.

<sup>67</sup> Nery Junior, Nelson; Nery. Ob. cit. [na nota 62], p. 416, nº 2.



enfatizam o caráter subjetivo e relativo da suspeição:

“Os motivos enumerados no CPC 135 indicam *presunção relativa* de parcialidade do juiz, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva.”<sup>68</sup>

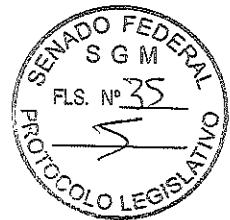
Portanto, como ambos os institutos, impedimento e suspeição, destinam-se a garantir a imparcialidade do juiz, servindo o primeiro como garantia absoluta e objetiva de imparcialidade, enquanto o segundo apenas como garantia relativa e subjetiva de imparcialidade, infere-se que, se Ministro do STF, ao proferir ou participar de julgamento em causa ou processo no qual seja suspeito, comete crime de responsabilidade, de que deve resultar processo de *impeachment*, ainda com mais razão ele comete o mesmo crime se proferir julgamento em caso no qual esteja impedido.

Ainda cumpre acrescentar precedente do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecer a presunção de impedimento em caso de dúvida:

“As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, já que têm nítido caráter moralizante. Na dúvida, deve-se reconhecer o impedimento.”<sup>69</sup>

Por fim, cabe observar que a Lei nº 1.079/1950 refere-se expressamente apenas a “suspeito na causa” porque no regime processual civil então em vigor não se distinguia entre suspeição e impedimento, incluindo-se na hipótese de suspeição situações que no regime processual civil em vigor e no do CPC de 1973 enquadram-se na hipótese de impedimento, como se verifica no art. 185 do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que considerava “fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando: I - parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o terceiro grau”. Essa hipótese complexa tem correspondência com os casos de *impedimento* previstos no art. 144, incisos I e III, do novo CPC e no art. 134, incisos I e IV do CPC de 1973.

Por tudo que foi exposto, é óbvio que a hipótese do art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, inclui as situações em que o Ministro julgue ou participe de julgamento de caso ou processo para o qual esteja legalmente impedido.



<sup>68</sup> *Idem*, p. 420, nº 1.

<sup>69</sup> STJ, REsp 473.838, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julg. 18/12/2007, DJe 22/09/2009.

### II.2.3.3. Julgamento pelo denunciado de casos em que a parte é cliente de escritório de advocacia do qual é membro e sócia a cônjuge do julgador

A respeito de julgamento em casos no qual se encontra impedido, cabe observar que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes participou/participa, como relator, do julgamento de causas ou exerceu/exerce funções em processos nos quais Guilherme Pitta atuou ou atua como advogado no Tribunal Superior Eleitoral: REspe nº 3617, em que o advogado juntou substabelecimento em 13 de agosto de 2015 e que, mesmo pronto para julgamento, o processo ainda não foi levado a plenário, estando sob a relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes; REspe nº 10180, julgada monocraticamente em 31/10/2014; AgR no REspe nº 10095, julgado em 17/06/2014; AgR na AC nº 7290, julgado em 19/04/2016; AgR no REspe 64539, julgado 03/05/2016 (ver *supra* pp. 18-9).

Para a presente denúncia é relevante que Guilherme Pitta é advogado e sócio do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual a esposa do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, advogada Guiomar Feitosa Lima Mendes, é membro ativa e sócia (ver *supra* notas 44 e 45; cf. Docs. 49 e 50).

Atuação no REspe nº 3617 acarretou processo contra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), distribuído sob a numeração 0002741-18.2015.2.00.0000, mas a arguição foi arquivada em 17 de agosto de 2015. Tal arquivamento se deu por razões formais (falta de juntada de documento essencial pelo peticionante), mas o pedido também poderia ser rejeitado em razão do fato de que o CNJ não tem decidido arguições de suspeição e impedimento, por entender que tais arguições devem ser propostas como exceções perante os respectivos tribunais ou juízos<sup>70</sup>. Outra justificativa de arquivamento decorre do fato de que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes ocupou e ocupa o cargo de Ministro do TSE em virtude de ser Ministro do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 119, I, *a*), que não está subordinado à jurisdição do CNJ (por fim, nos termos expressos no art. 3º art. da Resolução nº 216/CNJ, de 2 de fevereiro de 2016), o qual, antes, está subordinado àquele (CF, art. 101, I, *r*). Portanto, e por isso mesmo, tendo em vista que não perde a sua condição de Ministro do STF quando atua como Ministro do TSE, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao exercer funções nesse órgão da justiça eleitoral, também responde perante o Senado Federal

<sup>70</sup> CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006481-18.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 9ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2016; CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005614-25.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015.



pelos atos cometidos em ofensa ao art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950.

O fato de Guilherme Pitta – advogado e sócio do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, ao qual também faz parte como sócia a advogada Guiomar Ferreira Mendes, esposa do Ministro Gilmar Ferreira Mendes – atuar como causídico torna o Ministro ora denunciado manifestamente impedido de atuar nos respectivos processos, seja proferindo julgamento ou assumindo a relatoria, nos termos expressos do art. 144, incisos IV e § 3º, do novo CPC, seja por ser a “parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge” (inciso IV), seja porque há “mandato conferido a membro de escritório de advocacia” da sua cônjuge, “mesmo que [ele] não intervenha diretamente no processo” (§ 3º). Essa é perfeitamente a situação que configura no REspe nº 3617, REspe nº 10180, REspe 64539, REspe nº 10095 e na AC nº 7290. Daí porque a atuação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento ou na relatoria desses processos configura exatamente crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1050.

Obviamente, contra esse argumento pode-se alegar que a participação do Ministro Gilmar Mendes no julgamento de dois dos cinco processos acima referidos (REspe nº 10180 e REspe nº 10095) ocorreram na vigência do CPC de 1973, no qual tais situações não constituíam suporte fático suficiente para a caracterização do impedimento, pois o artigo 134, inciso I, do Código anterior, apenas se referia à hipótese de impedimento para exercer sua função no processos “quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ...”. Nesses casos, inegavelmente, não foi a cônjuge do Ministro que postulou nos processos, mas sim advogado de escritório do qual ela faz parte. Entretanto, embora não configurasse impedimento à luz do regime processual civil anterior, a postulação por advogado do mesmo escritório de advocacia de cônjuge do magistrado pode caracterizar suspeição do juiz para exercer funções no respectivo processo por estar interessado na causa (CPC de 1973, art. 135, inciso V – ver *infra* subseção II.2.4.1).

Não obstante, não há uma solução de continuidade na atuação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em processos no qual é advogado Guilherme Pitta, do quadro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual é membro e sócia a esposa do denunciado, Guiomar Feitosa Lima Mendes, situação que se estende até o presente, na vigência do novo CPC. Tal fato fica marcante quando se observa que o Ministro denunciado se mantém na relatoria do REspe nº 3617 até o momento, não se dispondo



até esta data a submetê-lo a julgamento (mesmo como atual Presidente do TSE), embora o Recurso já esteja pronto para julgamento. Também participou como relator dos julgamentos do AgR na AC nº 7290 e do AgR no REspe nº 64539, em 19/04/2016 e 03/05/2016, respectivamente, na vigência do novo CPC (ver *supra* pp. 18-9). Essa postura abusiva de continuar a exercer funções judicantes de relator em causa ou processo no qual está impedido de atuar, participando do julgamento em afronta ao art. 144, inciso VIII e § 3º, do novo CPC, caracteriza suporte fático que se enquadra no crime de responsabilidade tipificado no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950.

Diante do acima exposto, conclui-se que, por exercer funções judicantes em processos no qual atua o advogado Guilherme Pitta, membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, do qual a sua esposa é membro e sócia, o enquadramento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no art. 39, inciso 2, da lei nº 1.079/1950, decorre de duas alternativas: suspeição por ser interessado na causa nos termos do CPC de 1973, art. 135, inciso V; impedimento expresso nos termos do novo CPC, art. 144, inciso III e § 3º.

#### **II.2.4. Interessado no julgamento da causa ou do processo em favor de qualquer das partes**

##### **II.2.4.1. Conceito jurídico indeterminado e situações de direito intertemporal**

Conforme o art. 135, inciso V, do CPC de 1973, e do art. 145, inciso IV, do novo CPC, “reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz” (nos termos do direito anterior) ou, simplesmente, “há suspeição do juiz” (nos termos do direito atual), “quando interessado no julgamento do processo [‘da causa’, nos termos do direito anterior] em favor de qualquer [‘de uma’, nos termos do direito anterior] das partes”.

Embora os casos de suspeição sejam enumerados taxativamente, a hipótese legal ora em consideração configura um conceito jurídico indeterminado, expressando-se em dispositivos vagos, que ficam sensivelmente dependentes de construções doutrinárias e interpretações jurisprudenciais, especialmente tendo em vista o caso concreto e as provas produzidas<sup>71</sup>. Assim, por exemplo, situações que no direito vigente desde 17 de março de 2016 estão expressamente previstas em outras hipóteses normativas como impedimento ou suspeição (novo CPC) e não o estavam no direito anterior, podem ser

<sup>71</sup> Cf. Nery Junior; Nery. Ob cit. [na nota 62], p. 421, nº 9.



enquadradas na hipótese do art. 135, inciso V, do CPC de 1973.

Esse é o caso do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, que atua e atuou em vários processos nos quais o Ministro Gilmar Ferreira Mendes exerce ou exerceu função judicante, embora haja fortes indícios de que há uma amizade íntima entre ambos, com já alegado acima (ver *supra* pp. 17-8). Enquanto essa situação no direito vigente sujeite-se a uma averiguação específica de suspeição à luz do art. 145, inciso I, do novo CPC (amigo íntimo de advogado de uma das partes), ela podia ser enquadrada, à luz do direito anterior, no art. 135, inciso V, do CPC de 1973, por ser juiz interessado na causa. A esse respeito, enfatizavam Nery Junior e Nery sobre “amizade íntima ou inimizade capital com advogado da parte”, na vigência do direito anterior:

“Pode caracterizar suspeição do juiz por estar interessado na causa. O juiz não estará isento para julgar ação em que o advogado da parte seja seu desafeto ou seu amigo íntimo. Negar-se a parcialidade, nesses casos, é desconhecer a realidade humana”<sup>72</sup>.

Nesses termos, a participação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 23 de junho de 2015, na qualidade de relator, no julgamento do HC 128261 AgR/MT, no qual o advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch atuou como advogado do paciente, pode enquadrar-se perfeitamente como ofensa do art. 135, inciso V, do CPC de 1973, pois há indícios fortes de que este advogado é amigo íntimo do Ministro. Portanto, tal situação pode ser subsumida ao tipo do crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, por caracterizar-se a suspeição do Ministro na causa.

Esse raciocínio aplica-se, como já acima adiantado (subseção II.2.3.3), à participação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes nos julgamentos do REspe nº 10180 e REspe nº 10095, os quais ocorreram na vigência do CPC de 1973, no qual tais situações não constituíam suporte fático suficiente para a caracterização do impedimento. Nesses casos, Guilherme Pitta, membro e sócio do escritório de advocacia do qual a esposa do Ministro é membro, atuou como advogado. Embora tal situação não configurasse impedimento à luz do regime processual civil anterior, ela podia caracterizar suspeição do juiz para exercer funções no respectivo processo, pois há fortes indícios de que o Ministro denunciado tenha sido interessado na causa (CPC de 1973, art. 135, inciso V).



<sup>72</sup> Nery Junior; Nery. *Ob. cit.* [na nota 62], p. 422, nº 11 (cf. também p. 421, nº I:5). Esses autores invocam, no mesmo sentido, Cruz e Tucci, José Rogério. “Do relacionamento juiz-advogado como motivo de suspeição”. In: *Revista dos Tribunais*, ano 87, vol. 756, outubro de 1998, pp. 69-76; Fornaciari Júnior, Clito. “Da necessária releitura do fenômeno da suspeição”. In: *Revista dos Tribunais*, ano 88, vol. 766, agosto de 1999, pp. 64-68, p. 67.

Em suma, cumpre concluir: na atuação do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch em processo no qual o Ministro denunciado tem exercido função judicante de relator, há suspeição deste nos termos do art. 145, inciso I, do novo CPC (“amizade íntima”); na atuação do advogado Guilherme Pitta em processo que o mesmo Ministro tem exercido função judicante de relator e participou de julgamentos em abril e maio de 2016, houve ofensa à norma de impedimento expressamente prevista nas hipóteses do art. 144, inciso VIII e § 3º, do novo CPC; nos casos em que esses advogados atuaram em processos em que o referido Ministro proferiu julgamento antes de 16 de março de 2016, pode caracterizar-se a suspeição por haver fortes indícios de estar este Magistrado interessado na causa, nos termos do art. 135, inciso V, do CPC de 1973. Em todas essas situações, configura-se o crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei 1.079/1950, por haver evidências de que o Ministro denunciado tenha sido ou seja suspeito (ou, por compreensão ou extensão, impedido) na causa.

#### **II.2.4.2. Exercício de função judicante ou julgamento após prejulgamento do respectivo processo em declarações públicas**

Embora a hipótese normativa do art. 145, inciso IV, do novo CPC, e do art. 135, inciso V, do CPC de 1973, envolva um conceito jurídico indeterminado (“interesse no julgamento da causa”), há convergência doutrinária e jurisprudencial de que o prejulgamento importa suspeição nos termos desses dispositivos. Na doutrina, sublinha Nery Junior e Nery sob a questão do “prejulgamento” no âmbito do art. 135, inciso V, do CPC de 1973:

“Fazer considerações apriorísticas sobre qualquer questão deduzida na causa, processual ou material, antes de decidi-la efetivamente, antecipando juízo de valor sobre essas questões, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz, caracterizando prejulgamento. [...] O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de pontos de vista sobre o *caso concreto*, ou seja, sobre *fatos da causa* que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada. O prejulgamento se verifica se há adiantamento sobre *caso concreto*, isto, é matéria que se encontra *sub judice* e o juiz da causa sobre ela se manifesta.”<sup>73</sup>



Esses autores, com base em Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>74</sup>, acrescentam:

<sup>73</sup> Nery Junior; Nery. Ob cit. [na nota 62], pp. 421-2, nº 10.

<sup>74</sup> TJSP, Câm. Esp., ExSusp 165395, rel. Des. Martins Pinto, j. 17.11.2008.

“Caracteriza-se hipótese de suspeição do juiz o fato de o magistrado, ao conceder entrevista a órgão de imprensa, fazer observações de mérito sobre o caso que se encontra sob o seu julgamento”<sup>75</sup>.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu o prejulgamento como causa da suspeição com base no art. 135, inciso V, do CPC de 1973, nos seguintes termos:

“SUSPEIÇÃO – PREJULGAMENTO. O Juiz que ao despachar inicial de representação para apuração de irregularidades, fundamenta sua decisão admitindo expressamente a ocorrência das mesmas, profere prejulgamento, externando interesse em que a causa seja decidida de uma determinada maneira, tornando- se suspeito ante a ocorrência da hipótese do art. 135, V do CPC.”<sup>76</sup>

Na jurisprudência da Justiça Federal, destaca-se o julgamento de exceção de suspeição pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu afastar do julgamento da causa juiz que dera entrevista acerca de um acidente ambiental, matéria de causa que se encontrava sob seu julgamento, nos seguintes termos da ementa:

“II – As considerações do MM. Juízo excepto em veículo de imprensa, de que já está demonstrado, pelo estudo de impacto ambiental levado a efeito pelo ICMBio, de que não ocorrerá dano ambiental, importa claramente em antecipação de juízo de valor sobre o mérito da causa, configurando a hipótese de prejulgamento, pois essas declarações são bastante claras sobre seu entendimento e posicionamento sobre a questão posta na ação civil pública. III – Exceção de suspeição julgada procedente. Nulidade de todos os atos porventura praticados pelo MM. Juízo excepto no feito após o fato que ocasionou o reconhecimento de sua suspeição. Remessa dos autos da ação civil pública ao substituto legal determinada.”<sup>77</sup>

Também caracterizando o prejulgamento como causa de suspeição (embora empregando equivocadamente o termo “impedimento”), já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 19477/SP, *in verbis*:

“Há impedimento de desembargador para relatar processo administrativo disciplinar instaurado em face de magistrado se, ao se manifestar também como relator na sindicância prévia à abertura do feito disciplinar, não se restringe a uma análise superficial e perfunctória das infrações imputadas ao recorrente, mas se pronuncia



<sup>75</sup> Nery Junior; Nery. Ob cit. [na nota 62], p. 425.

<sup>76</sup> TJMG, Exceção de Suspeição 1.0000.00.327540-1/000, rel. Des. Sérgio Braga, julg. 18/09/2003.

<sup>77</sup> TRF-1 – EXSUSP: 2513 AP 0002513-02.2011.4.01.3100, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de Julgamento: 11/11/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 532 de 28/11/2011.

de forma conclusiva em desfavor do magistrado. Precedente”.<sup>78</sup>

O enquadramento do prejulgamento entre as causas de suspeição do magistrado no respectivo processo fortifica-se à luz de outros dispositivos legais da ordem jurídica brasileira. Cumpre, por exemplo, considerar o art. no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que veda ao magistrado “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem”.

Ao tratar desse dispositivo e da suspeição à luz do CPC, no artigo “Judicatura e dever de recato”, publicado na *Folha de São Paulo*, em 13 de setembro de 2015, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, enfatizou de maneira admoestadora:

“O prejulgamento de uma causa ou a manifestação extemporânea de inclinação subjetiva acerca de decisão futura, nos termos do artigo 135, V, do Código de Processo Civil [art. 145, IV, do novo CPC], caracteriza a suspeição ou parcialidade do magistrado, que permitem afastá-lo da causa por demonstrar interesse no julgamento em favor de alguma das partes.”<sup>79</sup>

As declarações públicas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre processos pendentes de julgamento, seu ou de outrem, são notórias e abundantes, sendo praticamente impossível enumerar, nesta oportunidade, todas as situações. Algumas delas foram mencionadas na subseção I.1 desta denúncia, configurando perfeitamente prejulgamentos e, portanto, suspeições nos termos do art. 145, inciso IV, do novo CPC, e do art. 135, inciso V, do CPC de 1973. Cumpre destacar quatro casos pela relação contundente entre prejulgamento de causa e proferimento de julgamento ou exercício de função judicante nos respectivos processos: prejulgamentos em relação ao MS 34070 MC / DF e Reclamação 23.457 – PR (1); aos processos e inquérito em andamento no STF a respeito da “Operação Lava Jato” e das questões envolvendo corrupção na Petrobrás (2); à AIME nº 7-61.2015.6.00.0000/DF, à AIJE nº 154781.2014.600.0000 e à AIJE nº 194358.2014.600.0000/DF (3); e às causas judiciais referentes ao processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff (4).

(1) A primeira refere-se às manifestações, já acima relatadas, a respeito das



<sup>78</sup> STJ – RMS 19477 SP 2005/0010118-0, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 17/12/2009, DJe 22/02/2010.

<sup>79</sup> Cf. sítio da folha: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/232872-judicatura-e-dever-de-recato.shtml> (ver cópia impressa Doc. 71)

implicações jurídicas da gravação e da divulgação dos áudios de conversa telefônica entre a Presidente Dilma Rousseff e o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que dizia respeito à nomeação deste para Ministro Chefe da Casa Civil. Em primeiro lugar, o Ministro Gilmar Mendes, em 16 de março de 2016, afirmou publicamente, em julgamento esdrúxulo, que a “presidente arranja um tutor para seu lugar e arranja outra coisa para fazer”, acrescentando tratar-se de “um tutor que vem aí com sérios problemas criminais”. Nessa ocasião, declarou à imprensa, em relação à nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para Ministro Chefe da Casa Civil pela Presidente Dilma Rousseff, achar “que é assunto de preocupação para o tribunal”, acrescentando: “Imagina se a presidente da República decide nomear um desses empreiteiros que está preso lá em Curitiba como ministro dos Transportes ou de Infraestrutura. [Com a nomeação de Lula] passamos a ter uma interferência muito grave no processo judicial. Precisamos limitar as coisas”. E no dia 17 de março de 2016, em entrevista à *Rádio Estadão*, o Ministro denunciado dizia que o Ex-Presidente era o “sujeito oculto” do chamado “Mensalão”, afirmando que “[no ‘Petrolão’] o criminoso volta ao lugar crime” e que a corrupção “no [governo petista] ... foi um método de governança” (ver *supra* pp. 2-3).

Apesar dessas declarações (entre outras similares) à imprensa, que configuraram tipicamente julgamentos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, um dia depois, em 18 de março de 2016, julgou monocraticamente (portanto, sem se declarar suspeito), o pedido de Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070 – Distrito Federal (MS 34070 MC / DF – ver *supra* pp. 3-4), concedendo liminarmente a segurança para suspender a nomeação do Ex-Presidente, nos termos dos seus julgamentos perante a imprensa. A situação parece mais grave tendo em vista que a questão concernente à referida interceptação de gravação telefônica e sua divulgação já se encontrava *sub judice*, a ser decidido liminarmente pelo ministro Teori Zavascki (Medida Cautelar na Reclamação 23.457 – PR). A esse Ministro cabia qualificar, liminarmente, a natureza jurídica da interceptação e da respectiva comunicação. Por conexão prejudicial, o caso deveria ser redistribuído para o Ministro Teori Zavascki, pois “se uma causa é prejudicial/preliminar a outra, há conexão e a reunião se exige”<sup>80</sup>. Nesse particular, é expresso o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso:

<sup>80</sup> Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 159.



“Art. 76: A competência será determinada pela conexão:  
[...]

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

Às pressas e de forma inusitada, o ministro Gilmar Ferreira Mendes adiantou-se em julgar liminarmente o Mandado de Segurança, com base em prova declarada nula, posteriormente, em 13 de junho de 2016, pelo Ministro Zavascki (ver *supra* p. 4).

Além disso, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes declarou à imprensa em 5 de abril de 2016 que “o que ressalta é a impressão de que pode ter ocorrido mesmo não um crime de responsabilidade, mas um crime do Código Penal, que é o crime de falsidade, a possibilidade de que pode ter havido de fato a declaração falsa de posse do presidente Lula” (ver *supra*, pp. 4-5). Nessa declaração, novamente, também se tratava de matéria objeto de processo em andamento no STF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Reclamação nº 23.457 – PR), assim como de matéria relacionada com o fato em que o ministro baseou seu julgamento liminar (MS 34070 MC / DF) e que ainda pende de decisão definitiva sob sua relatoria.

As manifestações prévias do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre o MS 34070 e sobre a Reclamação 23.457, públicas e ocorridas fora dos autos, configuram gritantes prejulgamentos, implicando obviamente suspeição por ser “interessado no julgamento da causa” (novo CPC, art. 45, IV; CPC de 1973, art. 35, V). O fato de ter proferido julgamento liminar no MS 34070 e manter-se na relatoria desse processo, após os referidos prejulgamentos, enquadra-se perfeitamente no tipo de crime responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1050.

(2) Também nos processos, nas investigações e nos inquéritos que estão em andamento no Supremo Tribunal Federal em relação à chamada “Operação Lava Jato” e às questões de corrupção envolvendo a *Petrobrás*, sobretudo conduzidos sob a relatoria do Ministro Teori Zavaschi, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem participado de vários julgamentos, embora tenha e continue manifestando-se publicamente, em típicos prejulgamentos, sobre matérias das respectivas causas. A esse respeito, as declarações têm sido abundantes, como acima já relatado, desde afirmações genéricas como a de que “o Brasil vive um regime de cleptodemocracia” quanto afirmações específicas como a de que, no governo petista, a corrupção foi “um método de governança” e que o Presidente Lula é o “sujeito oculto” que reaparece no “Petrolão”. Também na referida entrevista em Estocolmo, o Ministro ora denunciado antecipou suas impressões sobre o



envolvimento do Partido dos Trabalhadores e dos partidos da base aliada do governo Dilma Rousseff nos escândalos de corrupção relacionados à chamada operação *Lava Jato* (ver *supra* p. 6). De maneira mais abarcante, ele praticamente já prejulgou todas as causas relativas aos referidos processos e inquéritos, ao afirmar peremptoriamente em palestra pública proferida em São Paulo para o “Grupo de Líderes Empresariais” (LIDE), em 23 de novembro de 2015: “Se fossemos rever hoje o Mensalão, perto do Petrolão, teria de ser julgado em juizado de pequenas causas”<sup>81</sup>. Ao se adiantar sobre matérias referentes aos processos ou inquéritos envolvendo a questões da “Lava Jato” e corrupções na Petrobrás, mas continuar a participar de julgamentos sobre os mesmos no STF, o Ministro Gilmar Mendes está cometendo indiscutivelmente o crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079

(3) A mesma situação tem ocorrido a respeito da AIIME nº 7-61.2015.6.00.0000/DF, da AIJE nº 154781.2014.600.0000 e da AIJE nº 194358.2014.600.0000/DF, assim como relativamente à Prestação de Contas nº 976-13.2014.6.00.0000/DF (do Partido dos Trabalhadores), sobre as quais o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem-se manifestado publicamente sobre a matéria concreta e a solução a ser adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, apesar de ter participado do julgamento nos referidos processos (por exemplo, em voto-vista no Agravo Regimental na AIIME 761/DF, em 6 de outubro de 2015) e ter determinado inusitadamente a reabertura do exame da mencionada Prestação de Contas em despacho exarado em agosto de 2016 (ver *supra* p. 7), já na Presidência do TSE, da qual tomou posse em 12 de maio de 2016. Destaca-se reportagem do Jornal *Folha de São Paulo*, em 6 de junho de 2016, sob o título “Jurisprudência pode condenar Dilma e livrar Temer, aponta Gilmar Mendes”, em que, deformando o sentido de precedente do TSE, o Ministro denunciado alegou que o TSE entendeu que o responsável pelas contas é o titular da chapa, para concluir que “essa é uma pista que se tem dessa matéria” (ver *supra* p. 8). Da mesma maneira, é relevante mencionada entrevista em Estocolmo, na qual manifestou juízos sobre as ações que questionam a validade da eleição presidencial de 2014, francamente em desfavor da Presidenta Dilma Rousseff e em favor do Vice-Presidente Michel Temer.

<sup>81</sup> Cf. o sítio de PR Newswire: <http://www.prnewswire.com/news-releases/perto-do-petrolao-hoje-o-mensalao-teria-de-ser-julgado-em-juizado-de-pequenas-causas-diz-gilmar-mendes-em-almoco-do-lide-553066831.html> (ver cópia impressa Doc. 72); sítio do UOL: <http://economia.uol.com.br/noticias/pr-newswire/2015/11/23/039perto-do-petrolao-hoje-o-mensalao-teria-de-ser-julgado-em-juizado-de-pequenas-causas039-diz-gilmar-mendes-em-almoco-do-lide.htm> (ver cópia impressa Doc. 73).



Também a sua declaração pública anterior, em 18 de setembro de 2015, de que o Partido dos Trabalhadores teria sido contra o financiamento de campanhas por empresas porque o partido teria conseguido em propinas dinheiro para disputar as “eleições até 2038” envolvia matéria concernentes aos referidos processos em andamento no TSE, sobre a qual se manifestara em voto-vista no julgamento do Agravo de Regimental na AIME nº 7-61.2015.6.00.0, em 6 de outubro de 2015, em favor do conhecimento da Ação, e continua exercendo suas funções judicantes na causa.

A continuidade do exercício de funções judicantes nos mencionados processos eleitorais após várias declarações públicas sobre matérias concretas que lhes são atinentes, sempre em desfavor do Partido dos Trabalhadores e da Presidenta Dilma Rousseff, constitui fato configurador do crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, pois o Ministro denunciado permanece participando do julgamento de causas nas quais é suspeito por ter feito prejulgamentos e, portanto, por ter “interesse no julgamento”.

(4) Por fim, cumpre observar que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, embora continue participando do julgamento de causas concernentes ao *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, especialmente de impugnações apresentadas também pela defesa da Chefe de Estado perante o STF, como no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF<sup>82</sup>, já fez várias declarações públicas favoráveis a esse processo jurídico-parlamentar, defendendo uma solução favorável à correção da denúncia quanto ao procedimento e ao mérito, inclusive na sua forma originária. Destaca-se a afirmação, em 12 de maio de 2016, de que “a pedaladas não é um pecado venial” e que “quebrar a estabilidade financeira do país, violar regras básicas significa causar esse mal-estar geral que vivemos”, para sustentar que o afastamento da Presidenta “é uma decisão política importante, um esforço, uma tentativa para encaminhar uma solução para a grave crise que abate o país” (ver *supra* pp. 5-6). Também é relevante a manifestação sobre o Mandado de Segurança nº 34.193 – DF, em 10 de maio de 2016, em tom de irônico e de deboche: “Ah, eles podem ir para o céu, o papa ou o diabo”<sup>83</sup>. Tal afirmação constitui um prejulgamento de caso *sub*

<sup>82</sup> STF, ADPF 378 MC / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/Acordão Min. Roberto Barroso, julg. 17/12/2015, DJe-043, divulg. 07/03/2016, public. 08/03/2016.

<sup>83</sup> Cf. sítio de *O Globo*: <http://oglobo.globo.com/brasil/eles-podem-ir-para-ceu-papa-ou-diabo-diz-gilmar-sobre-recurso-do-governo-ao-stf-19271923> ver cópia impressa Doc. 74), sítio do *Estadão*: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-mendes-ironiza-recurso-da-agu-e-diz-que-governo-pode-recorrer-ao-papa-e-ao-diabo,10000050186> (ver cópia impressa Doc. 75).



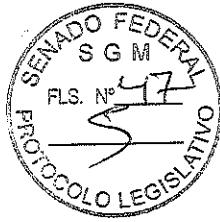
*judice* no STF, do qual o Ministro Gilmar Ferreira Mendes poderá participar de julgamento colegiado, mas ele não se declarou suspeito e não demonstrou nenhum sinal de estar disposto a declarar-se suspeito. Ademais, na referida entrevista em Estocolmo, manifestou-se favorável ao processo de *impeachment*, sustentando ser “certo que o governo de Dilma Rousseff perdeu a condição de governabilidade” e admitindo as opiniões segundo as quais o *impeachment* justificar-se-ia tanto por “corrupção” quanto por crime contra a lei orçamentária, que teria resultado de uma decisão do Governo de manipular o orçamento (ver *supra* p. 6). Por fim, ao qualificar perante a imprensa, em 1º de setembro de 2016, como “extravagante” e “bizarro” o julgamento em separado da pena de inabilitação da Presidenta Dilma Rousseff, sublinhando ironicamente que o responsável por tal decisão (Ministro Ricardo Lewandowski) “não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional”, o ora denunciado fez pre julgamento sobre Mandado de Segurança Coletivo impetrado perante o STF com pedido de anulação de tal julgamento em separado (MSC 34394/DF – ver *supra* pp. 6-7), tornando-se suspeito para julgar o referido MSC e outras ações propostas sobre o mesmo objeto perante o STF.

Mais uma vez estamos diante de crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, pois, apesar de adiantar-se frequentemente sobre matéria concreta do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, sempre desfavorável a esta mandatária eleita democraticamente, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes continua envolvido no julgamento das causas judiciais referentes a esse processo. Assim pratica o crime de julgar o que prejulgou, caracterizada a suspeição por ser “interessado no julgamento da causa”.

### II.3. Exercício de atividade político-partidária

Constitui igualmente crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 39, inciso 3, da Lei nº 1.079/1950, “exercer atividade político-partidária”. Essa cominação legal encontra fundamento direto na Constituição Federal, que veda ao juiz “dedicar-se à atividade político-partidária”. O dispositivo da lei especial encontra correspondência no art. 26, inciso I, alínea *c*, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979):

“Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo:  
[...]



II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

[...]

c) exercício de atividade político-partidária”.

Quando se veda aos juízes o exercício de atividade político-partidária, cominando-lhes, respectivamente, pena disciplinar de demissão ou pena de destituição por crime de reponsabilidade, não se está apenas proibindo atividade formal e regular em um partido, com a respectiva filiação. Exercício de atividade político-partidária pelo magistrado inclui igualmente as manifestações públicas de opinião partidária<sup>84</sup>, a saber, em favor ou desfavor de um partido político ou coalizão partidária, o que envolve posicionamento sobre a luta entre governo e oposição. Também as atividades não opinativas que demonstrem publicamente uma propensão óbvia em favor de determinadas forças político-partidárias e em detrimento de outras configuram exercício de atividade partidária do juiz nos termos constitucionais e legais. Trata-se de vedação absoluta, conforme posição firmada pelo próprio STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 127246/DF<sup>85</sup>.

Nesse particular, são contundentes as observações do próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no seu já citado artigo intitulado “Judicatura e dever de recato” (ver *supra* p. 41):

“Tampouco é permitido que proponham alterações legislativas, sugiram medidas administrativas ou alvitrem mudanças nos costumes, salvo se o fizerem em sede estritamente acadêmica ou como integrantes de comissões técnicas.

Em países civilizados, dentre eles o Brasil, proíbe-se que exerçam atividades político-partidárias, as quais são reservadas àqueles eleitos pelo voto direto, secreto e universal e periódico. Essa vedação encontra-se no artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição.

Com isso, não só se impede sua filiação a partidos como também que expressem publicamente as respectivas preferências políticas. Tal interdição mostra-se ainda mais acertada porque os magistrados desempenham, ao par de suas relevantes atribuições, a delicada tarefa de arbitrar disputas eleitorais.”<sup>86</sup>

As manifestações públicas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre questões político-partidárias, envolvendo-se nos debates e lutas entre governo e oposição, têm

<sup>84</sup> Amaral Júnior. José Levi Mello de. “Artigo 93, inciso X ao 99”. In: Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1196-1226, p. 1208; Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Saraiva, 1968, tomo III, pp. 556-557.

<sup>85</sup> STF, RE 127246/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 10/04/1991, DJ 19/04/1996.

<sup>86</sup> Ver *supra* nota 78.



sido frequentes e abundantes. O Ministro tem opinado e agido abertamente como um típico líder partidário ou como um simpatizante de uma força partidária. Vários exemplos foram relatados acima, o que é muito pouco comparado com as inumeráveis declarações de cunho político-partidário dada à imprensa, expressas em palestras públicas ou mesmo em sessões do STF e do TSE. Cabe destacar alguns casos esdrúxulos.

Em 3 de junho de 2016, em entrevista à Revista *Isto É*, sob o título “Ministro do STF afirma que o País se estabilizará depois do *impeachment* e avalia que sem a Lava Jato o PT iria se eternizar no poder”, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, depois de uma inusitada visita ao Presidente Michel Temer, não agendada oficialmente, no dia 28 de maio, sábado à noite, declarou que “com Dilma o Brasil não tinha jeito” e que, “agora, já se tem uma equipe e as coisas começam a se delinear”. Em 18 de setembro 2015, por ocasião de palestra na FIESP, afirmou que o PT seria contra o financiamento de campanhas por empresas porque o partido conseguiu em propinas dinheiro para disputar as “eleições até 2038”. Em 17 de março de 2016, em entrevista à *Rádio Estadão*, o Ministro atribuiu ao Ex-Presidente Lula chefia criminosa dos chamados “Mensalão” e “Petrolão” e afirmou que, no governo petista, a “corrupção foi um método de governança” (ver *supra* p. 3). Em conexão com os termos dessa entrevista, afirmou, em 29 de março de 2016, em seminário na cidade de Lisboa, que “o Brasil vive um regime de cleptodemocracia” (ver *supra* p. 2). Em entrevista ao jornal *Valor Econômico*, em 29 de junho de 2016, declarou que a OAB, ao propor a ADI 4650/DF (arguição da constitucionalidade do financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica), “estava defendendo interesses eleitorais do PT, que queria se livrar da imagem de ser uma legenda corrupta e para obter o voto em lista” (ver *supra* p. 11). E a lista de fatos dessa natureza não se restringe aos mencionados, multiplicando-se inumeravelmente os atos similares se se faz uma busca elementar na *internet*.

Cabe insistir, não obstante, na lembrança do seu discurso político-partidário ao votar no julgamento da ADI 4650/DF, em 16 de setembro de 2015, após reter os autos abusivamente até 10 de setembro de 2016, ou seja, por mais de 17 (dezessete) meses contados da data do pedido de vista injustificável em 2 de abril de 2014 (ver *supra* subseção I.4; *infra* subseção II.4). Naquela ocasião, a linguagem agressiva contra o Partido dos Trabalhadores vinculava-se a impropérios contra a requerente, a Ordem dos Advogados do Brasil, que teria sido manipulada por aquele Partido para propor a ADI.



Também havia uma linguagem genérica de criminalização do Partidos dos Trabalhadores, típica das contendas político-partidárias mais agressivas e sem focos em ideias, como se pode observar nos trechos citados acima (ver *supra* pp. 22-4), especialmente na seguinte passagem: “Estamos falando do partido que conseguiu se financiar a ponto de chegar ao poder; uma vez no Governo, passou a manter esquema permanente de fluxo de verbas públicas para o partido, por meio de propinas e pixulecos de variados matizes.”

Em combinação com essas manifestações públicas contundentes e frequentes de cunho político-partidário, podem-se verificar atividades do ministro que ressaltam as suas propensões político-partidárias de maneira pública. A esse respeito, cabe considerar especialmente as seguintes situações, entre muitas outras: o encontro com políticos da oposição, especialmente o senador e ex-candidato a Presidente da República pelo PSDB, o presentemente Ministro José Serra, dois dias antes de decidir pela anulação da nomeação do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil (ver *supra* pp. 3-4); a devolução para a PGR de dois pedidos de investigação contra o Senador Aécio Neves, o que levou a admoestação de “imparcialidade” pelo Procurador Geral da República ao insistir nos pedidos (ver *supra* pp. 19-20; e as posições manifestamente contraditórias sobre a legalidade e os efeitos dos vazamentos das interceptações de comunicações telefônicas do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (a quem nutre aversão pública) e do Senador Romero (a quem tem apreço) para a nomeação dos mesmos como Ministros de Estado (ver *supra* pp. 3, 9-10 e 24).

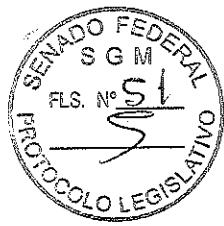
Essa atividade de articulação político-partidária do Ministro ora denunciado tem-se acentuado mais recentemente. É marcante o café da manhã que ofereceu, em 30 de junho de 2016, à base aliada do Presidente em exercício, incluídos os senadores Romero Jucá e Renan Calheiros, denunciados em vários processos criminais perante o STF. Nenhum líder ou político da oposição ao atual governo foi convidado para o encontro. Nele, o denunciado não só demonstrou publicamente suas preferências político-partidárias, mas articulou em favor do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, que foi considerado inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF (na qual seu voto-vista foi vencido) e encontrou apoio do Partido dos Trabalhadores e outras forças de oposição ao presente governo. Com já enfatizamos (ver *supra* pp. 24-5), trata-se de interferência relevante na



disputa político-partidária, questionando-se até mesmo decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal mediante considerações de oportunidade política, favoráveis aos interesses de determinadas forças políticas, que apoiam o atual governo, e desfavoráveis a outras, que lhes fazem oposição.

De maneira similarmente grave, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes ofereceu jantar ao Presidente Michel Temer, ao Ministro da Agricultura Blairo Maggi e a senadores que apoiam o atual governo, em que se discutiu a estratégia política para antecipar a data de início do julgamento do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff (ver *supra* p. 25), conforme proposta do atual chefe do governo e de sua base aliada. O caráter político-partidário dessa atividade é nítido por várias razões: as forças de oposição ao atual governo não estavam presentes; não se tratou de uma reunião institucional de Ministro do STF e Presidente do TSE, assegurado o dever de imparcialidade, com políticos de diversas tendências, para fins de, publicamente, discutir o aperfeiçoamento de institutos jurídico-políticos, mas, antes, reunião privada com membros de uma determinada força política, caracterizada pela confusão dos interesses do Magistrado com os dos respectivos políticos, em estratégia na contenda entre governo e oposição; não era da competência do Ministro ora denunciado presidir o julgamento do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, mas sim do Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, a quem os políticos respectivos deveriam dirigir-se para discutir institucional e publicamente questões concernentes à matéria. A situação torna-se mais grave porque, entre os políticos presentes na residência do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para jantar, convidados com base em certa proximidade pessoal, estavam figuras políticas que estão submetidos a processos ou investigações no STF, no TSE ou em outros tribunais ou juízos *a quo*, inclusive por fraude eleitoral e crime comum.

Esse conjunto de fatos apontam para uma inserção ostensiva e continuada do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na atividade político-partidária, posicionando-se expressamente em posição de desprezo pelo Partido dos Trabalhadores, pela Presidenta Dilma Rousseff e pelo Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e em favor das forças político-partidárias que se lhes opõem. Dessa maneira, por “exercer atividade político-partidária”, não só viola o prescrito no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, e contraia o disposto no art. 26, inciso II, alínea c, da LOMAN, mas também comete continuadamente o crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 3, da Lei nº 1.079/1950.



#### **II.4. Atitude patentemente desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo**

O art. 39, inciso 4, da Lei nº 1.079/1950, estabelece que se incluem entre os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal “ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo”. Essa regra punitiva encontra-se em intrínseca relação com o princípio constitucional da “razoável duração do processo”, que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passou a ser especificamente expresso no art. 5º, inciso, LXXVIII, da Constituição Federal:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A mencionada regra da Lei especial também está relacionada com as disposições do art. 35, incisos I a III, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979):

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais”.

É igualmente relevante para a compreensão do alcance do art. 39, inciso 4, da Lei nº 1.079/1950, o art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, concernente à “diligência e dedicação” do magistrado:

“Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.”

Da mesma maneira, cabe uma referência, no presente contexto, aos artigos 73, 74 e 76 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

“Art. 73 A exigência de diligência está encaminhada para evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

Art. 74 O juiz deve procurar que os processos sob a sua responsabilidade tenham uma resolução num prazo razoável.

[...]

Art. 76 O juiz deve procurar que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade.”

Nos termos desse conjunto de dispositivos, constitui postura “patentemente desidiosa” o pedido de vista de processo, sem nenhuma justificação razoável, para fins



de protelar a solução do caso quando já se formou maioria ou se vislumbra claramente a formação de uma maioria do colegiado contrária à posição do respectivo magistrado, especialmente se este ultrapassa absurdamente todos os prazos juridicamente estabelecidos para a devolução do processo para julgamento, ferindo manifestamente a boa-fé processual. Nesse particular, incide o art. 134 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.

Ao regulamentar esse dispositivo, a Resolução nº 278 do Supremo Tribunal Federal, de 15 de dezembro de 2003, na redação conferida pela Resolução nº 322/STF, de 23 de maio de 2006, estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.”<sup>87</sup>

Contra todo esse arcabouço normativo, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes tem, não raramente, pedido vista de autos de maneira a protelar a solução de casos quando contrária ao seu posicionamento. Tal atitude, além de apontar indícios de parcialidade por interesse na causa (*supra* subseção II.2.4) e de ser incompatível com a dignidade, o decoro e a honra da função de Ministro do STF (*infra* subseção II.5), envolve comportamento “patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo” (art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950) e conduta “atentatória à boa-fé processual” (art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional), sendo ofensiva à “razoável duração do processo” e destrutiva dos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

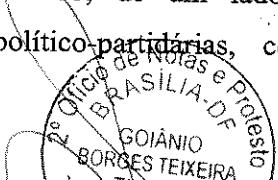
Destaca-se, nesse particular, a atuação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da ADI 4650/DF (ver *supra* subseção I.4). Reteve os autos por mais de 17 (dezessete) meses, extrapolando todos os limites de prazo estabelecidos

<sup>87</sup> Cf. sítio do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=798> (ver cópias impressas Docs. 76 e 77).



regimentalmente para a devolução do processo, sem nenhuma justificativa que pudesse apresentar um mínimo de aparência de razoabilidade, senão a de estar caprichosamente inconformado com formação de maioria contrária ao seu posicionamento. As alegações apresentadas pelo denunciado à imprensa (ver *supra* pp. 21-2) são desabonadoras de sua posição como Ministro do STF, sendo meramente subjetivas, não relacionadas aos autos e prenhes de linguagem político-partidária: “Eu pedi vistas porque eu senti que a matéria não estava madura e que havia a intenção sub-reptícia de discutir a aplicação da própria decisão já naquelas eleições, de 2014, que já estavam em curso.” Expressava-se, assim, uma linguagem dos sentimentos e desabonadora dos colegas, do requerente e de parte dos interessados no processo, que teriam uma “intenção sub-reptícia”, sem qualquer relação objetiva com os autos. E acrescentava: “Percebi também que a própria ação tinha uma lógica político-partidária, talvez até para levar a uma anistia para malfeitos, que agora se verificam. Se imaginava que a adoção do novo modelo, a proibição da doação privada iria anistiar os malfeitos deste chamado Petrolão”. Dessa maneira, manifestava-se posição político-partidária e se fazia prejulgamento de outros processos em andamento no STF, sem nenhuma conexão objetiva com a matéria jurídico-constitucional da Ação de cujos autos pedira vista abusivamente. E, por fim, arrematava em linguagem impolida e desrespeitosa: “A impressão que se tem é que se quer fazer um tipo de laranjal. O dinheiro já foi para as *offshores*. Agora se quer fazer a doação via CPFs, que estão nas mãos de quem está no poder [...]. Partidos que se beneficiaram brutalmente desse sistema de doação, agora se convertem. São cristãos novos, convertidos a uma defesa estrita da moralidade, condenam a doação privada e dizem que só pecaram porque foram induzidos a erro”. Nessa altura, expressava impressões vagas sobre processos em andamento no STF, criminalizando, de forma genérica e irresponsável o então Governo Federal (“quem está no poder”) e o partidos que lhe davam sustentação (“que se beneficiaram brutalmente desse sistema de doação”), sem nenhuma consideração jurídico-constitucional a respeito de uma eventual justificativa da protelação abusiva da devolução dos autos de que pedira vista há mais de 1 (um) ano e dois (dois) meses na data da entrevista, em 04/06/2015.

Especialmente no pedido de vista dos autos da ADI 4650/DF, que versava sobre matéria de ampla relevância política e social a urgir decisão célere, o denunciado – ao interromper injustificada e abusivamente o andamento do processo e impedir o seu julgamento definitivo, atentando, de um lado, por capricho, e, de outro, por inconfessáveis posições político-partidárias, contra a boa-fé processual – foi



“patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo” de Ministro do STF, de tal sorte que sua conduta enquadra-se perfeitamente no tipo do crime de responsabilidade previsto no art. 39, inciso 4, da Lei nº 1.079/1950.

## II.5. Conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções

### II.5.1. Termos vagos e contornos jurídicos

Por fim, a conduta do Ministro Gilmar Ferreira Mendes pode ser enquadrada na hipótese normativa expressa no art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950, que determina constituir “crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal” “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. Esse dispositivo tem amparo constitucional específico na exigência constitucional de “reputação ilibada” para a escolha de Ministro do STF (CF, art. 101, *caput, in fine*) e encontra correspondência no art. 56, inciso II, da LOMAN, referente aos demais magistrados:

“Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura [hoje, o CNJ] poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

[...]

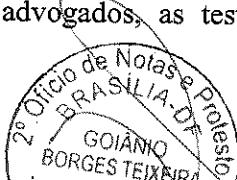
II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”.

O dispositivo da lei especial do processo de *impeachment* também está associado ao art. 1º e ao art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que veda ao juiz “procedimento incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções”.

Sem dúvida, trata-se de termos vagos que dependem de interpretação à luz de outros dispositivos legais, de códigos de ética, da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, cabe observar o que estabelece o art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, no capítulo referente à dignidade, honra e decoro:

“Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.”

Também é pertinente para determinar o contorno conceitual de “dignidade, honra e decoro” o dever do magistrado de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da



Justiça”, nos termos do art. 35, inciso III, da LOMAN, assim como “o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça”, conforme o art. 22, *caput*, Código de Ética da Magistratura Nacional. Da mesma maneira, são relevantes a vedação e punibilidade do magistrado que manifeste suas opiniões com “impropriedade e excesso de linguagem”, de acordo com o art. 41 da LOMAN, e a exigência de “utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível”, nos termos do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ainda cabe acrescentar a esse respeito o já citado art. 36, inciso III, da LOMAN, que estabelece ser vedado ao magistrado “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais”. Todos esses dispositivos relacionam-se com o dever do magistrado de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LOMAN, art. 35, VIII).

#### **II.5.2. Uso de linguagem impolida e depreciativa para com as partes, membros de outros poderes, lideranças políticas e colegas**

Em vista desses dispositivos, o conjunto das condutas do Ministro Gilmar Ferreira Mendes enquadradas nas hipóteses legais tratadas nos Seções II.2 e II.3 da presente denúncia podem ser igualmente subsumidas à hipótese normativa do art. 39, inciso 5, da Lei nº 1.079/1950. Entretanto, o material mais específico a submeter-se a este dispositivo encontra-se na Sessão I.2 desta peça, referente à linguagem impolida, desrespeitosa e indecorosa. Na abundância de material encontrado na *internet* e nos meios de comunicação, destacam-se as seguintes situações.

A referência à Presidenta Dilma Rousseff nos seguintes termos, em 16 de março de 2016, é significativa a esse propósito: “A presidente arranja um tutor para seu lugar e arranja outra coisa para fazer” (ver *supra* p. 3). Nesse caso, tratou a presidente de forma depreciativa, imputando-lhe incapacidade e imaturidade. Quem precisa de tutor são os menores, por incapacidade civil ou absoluta. Linguagem desrespeitosa desse juiz contra a Chefe de Estado, emitida por um Ministro do STF, não pode ser compatível com a dignidade, o decoro e a honra de suas funções de magistrado supremo.

A afirmação de que Ex-Presidente Lula é o “sujeito oculto” do Mensalão, que reaparece no “Petrolão” (ver *supra* p. 3) extrapola todos os limites das expectativas de



decoro, dignidade e honra do comportamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, a conduta não foi apenas depreciativa de parte interessada em julgamento que proferiria um dia depois, mas também injuriosa. Além disso, é pertinente, a respeito desse fato, afirmar que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes não só cometeu crime de injúria, mas também de difamação e calúnia (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal), pois atribuiu ao Ex-Presidente ato criminoso de chefia de quadrilha ou de organização criminosa. Obviamente, tal tipo de conduta do denunciado degrada a imagem do Supremo Tribunal Federal.

Já em 22 de outubro de 2014, referindo-se a uma declaração do Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em campanha eleitoral, o Ministro Gilmar Mendes afirmara em sessão do Tribunal Superior Eleitoral, em tom de desprezo irônico, que ele [Lula] “nem passou pelo bafômetro antes de falar isso” (ver *supra* p. 12). Trata-se, como já adiantado, de linguagem manifestamente incompatível com o decoro do cargo de Ministro do STF e do TSE, que deveria usar linguagem neutra e imparcial em face do envolvidos em contenda judicial, sobretudo no campo eleitoral.

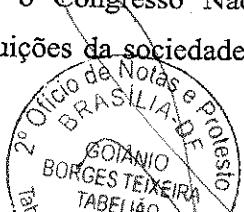
No seu voto por ocasião do julgamento da ADI 4650/DF (ver *supra* pp. 22-4 e 48-9), manifestou-se em linguagem agressiva, não apenas contra o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, criminalizando-os em retórica genérica de caráter político-partidário, mas também com impropérios contra a requerente, a Ordem dos Advogados do Brasil: “O que houve, portanto, foi a absorção de um projeto de poder, defendido por um partido que já se confundia com o Estado brasileiro, por parte da sociedade civil organizada, no caso pela OAB. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil adotou a proposta e a apresentou ao Supremo Tribunal Federal. [...] Essa visão autoritária e que pretendia ceifar a concorrência democrática no Brasil, oriunda de um partido político, foi, então, encampada como posição defendida pela sociedade brasileira. E isso foi feito por meio da manipulação da OAB, uma instituição tradicional no Brasil e que conta em seu currículo com grandes serviços prestados ao país.” Tal declaração, expressa em voto-vista, sem nenhuma conexão com argumentos jurídico-constitucionais sobre a causa, implica indubitavelmente não apenas uma postura de desrespeito à parte processual (“requerente”), mas também um ataque político-partidário a uma instituição que representa e regulamenta uma das “funções” definidas constitucionalmente como “essenciais à justiça” (CF, art. 133). Não há dúvida que, nessa ocasião, o denunciado extrapolou todos os limites do razoável em postura



incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo.

Em referência a ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão, em 9 de maio de 2016 (ato revogado no dia seguinte), o Ministro denunciado declarou à imprensa que tal ato constituía “uma verdadeira Operação Tabajara, um ato circense”, sustentando que os envolvidos na elaboração do ato não tinham “passado pelo jardim de infância do direito” e “perderam total compostura”. Nessa ocasião, o Ministro disse ter ficado “chocado com o papel prestado pelo advogado-geral da União”, atribuindo ao Advogado-Geral da União, José Eduardo Cardozo, por suposições fundadas em matérias midiáticas, a participação em um ato de outro poder. Não satisfeito, um dia depois, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes extrapolou todos os limites verbais de um membro do STF, afirmando que o preparo do ato do Presidente da Câmara “foi regado a muita pinga, vinho”, o que teria sido “engraçado” (ver *supra* p. 13). Esse tipo de linguagem extremamente impolida e depreciativa em relação a membros de outros poderes da República incluem-se perfeitamente na hipótese de procedimento incompatível com o decoro, a honra e dignidade dos cargos. Imaginem se a todos os magistrados fosse permitido usar esse tipo de linguagem desrespeitosa e grosseira, como empregada com frequência pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes. O Judiciário tornar-se-ia um reino livre da descompostura verbal.

Essa situação agravou-se em declaração feita pelo Ministro Gilmar Mendes, em sessão do STF no dia 17 de agosto de 2016, na qual apodou a chamada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010) de “mal feita”, arrematando que, “sem querer ofender ninguém, *mas já ofendendo*, parece que [a Lei da Ficha Limpa] foi feita por bêbados” (ver *supra* pp. 13-14 – grifamos). Considere-se, como já acima mencionado, que a referida Lei originou-se de projeto de iniciativa popular subscrito por quase 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) cidadãos, apoiado por relevantes instituições da sociedade civil, como a CNBB, a OAB e a AMB, e aprovado por ampla maioria do Congresso Nacional. Além do envolvimento no jogo político-partidário, tal declaração do Ministro Gilmar Mendes não apenas ofendeu (como ele mesmo admitiu ao se expressar) o Congresso Nacional e os seus membros favoráveis à aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, mas também parcela do eleitorado e instituições representativas da sociedade civil. Ofensa verbal de tal magnitude, em tom de zombaria e desdém contra o Congresso Nacional, seus membros, parcela do eleitorado e importantes instituições da sociedade civil, configura obviamente insulto incompatível



com a dignidade, a honra e o decoro inerentes à função de Magistrado, particularmente à função de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes também tem sido useiro e vezeiro em empregar linguagem desrespeitosa com seus colegas, inclusive em sessões do STF. Em sessão do STF, no dia 2 de dezembro de 2015, por exemplo, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes refere-se nos seguintes termos ao Ministro Ricardo Lewandowski: “Não sou de São Bernardo [do Campo] e não faço fraude eleitoral” (ver *supra* pp. 14-5). Dessa maneira, o Ministro Gilmar Mendes insinua a vinculação do ministro Ricardo Lewandowski ao ex-presidente Lula e ao Partido dos Trabalhadores, assim como às supostas fraudes eleitorais praticadas pelo PT, em linguagem de desprezo e desconsideração em que se menospreza igualmente a localidade em que o Ministro Lewandowski viveu boa parte de sua formação (São Bernardo do Campo). Esse tipo de postura foge de parâmetros mínimos de decoro e de dignidade exigidos para o exercício das funções de Ministro do STF.

Mais recentemente, em 1º de setembro de 2016, a postura do Ministro Gilmar Ferreira Mendes de desprezo e desconsideração pelo Presidente do STF, atitude manifestamente incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, repetiu-se ao afirmar o ora denunciado que o responsável (o Presidente do STF) pela decisão de separar a votação do julgamento da inabilitação da Presidenta Dilma Rousseff para o exercício de função pública “não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional” e qualificar tal decisão de “extravagante” e “bizarra” (ver *supra* pp. 6-7 e 15). Trata-se de comportamento inadmissível para quem ocupa cargo de Ministro do STF, por desdenhar absurdamente de um colega e Presidente da Corte Suprema do nosso País.

Não é outra a sua postura de imputações indevidas e desdém por membros do Ministério Público e por magistrados de outras instâncias do judiciário. É marcante a sua reação à publicação pela Revista *Veja*, em 19 de agosto de 2016, de suposto vazamento de colaboração premiada envolvendo o Ministro Dias Toffoli em fatos investigados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, reação considerada “destemperada” e “caso flagrante de dois pesos e duas medidas, se não de manobra corporativa para circunscrever a Lava Jato”, em editorial da *Folha de São Paulo*, de 24 de agosto de 2016 (ver *supra* p. 16). Naquela ocasião, mediante declaração à imprensa em 23 de agosto de 2016, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes atribuiu a membros do



MPF encarregados das respectivas investigações a responsabilidade pelos supostos atos ilegais e mesmo criminosos, em linguagem ameaçadora na qual afirmava: “O cemitério está cheio desses heróis. Mesmo no elenco dos procuradores. [...] Estamos preocupados, mas está dado o recado.” No mesmo contexto e data, como ampla repercussão na mídia, chamou veementemente de “cretino absoluto” todo e qualquer membro do MP e do Judiciário que tenha proposto dez medidas drásticas contra a corrupção, inclusive o Juiz Sérgio Moro e o Procurador da República Delton Dallagnol (ver *supra* pp. 15-6).

A contundente nota de repúdio da Associação dos Magistrados Brasileiros a essa manifestação, em 24 de agosto de 2016 (ver *supra* pp. 16-7), aponta não apenas para a incompatibilidade de tal sorte de declaração com a dignidade, o decoro e a honra de um Magistrado, particularmente de um Ministro do STF, mas também sugere haver atitudes do ora denunciado que envolvem condutas ilícitas de outra natureza: militar “contra as investigações da Operação Lava Jato, com a intenção de decretar o seu fim”; “descredibilizar as propostas anticorrupção que tramitam no Congresso Nacional”; antecipar “ julgamento de processo”; adotar “orientação partidária”; desrespeitar “as instituições” e até mesmo receber “remuneração” indevida conforme o conceito de magistratura da AMB. Tal admoestação em nota de repúdio da própria Associação dos Magistrados Brasileiros é a ponta do *iceberg* dos danos causados pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes à imagem da magistratura brasileira e ao Supremo Tribunal Federal, tornando insustentável a sua manutenção no STF.

Embora qualquer magistrado possa licitamente apresentar críticas públicas a supostos vazamentos de investigações sigilosas e criticar propostas legislativas draconianas, é totalmente incompatível com a dignidade, o decoro e a honra da função de magistrado, especialmente do Ministro do STF, tanto atribuir atos ilegais e criminosos a membros do MP, fora de qualquer contexto processual e em prejuízamento público, quanto chamar desdenhosamente, em declaração midiática de ampla repercussão, membro do MP e do Judiciário de “cretino absoluto”, só por discordar de suas posições quanto à política criminal.

A esse respeito, é pertinente uma referência ao já citado artigo “Judicatura e dever de recato”, de autoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro, Ricardo Lewandowski (ver *supra* pp. 41 e 47). Refere-se, o artigo, logo de início, àquele velho adágio forense “segundo o qual juiz só fala nos autos”, condena a “verbosidade de



integrantes do Poder Judiciário fora das lides processuais” e reclama como dever do magistrado “o recato, a moderação e mesmo a modéstia”, para arrematar:

“A incontinência verbal pode configurar desde uma simples falta disciplinar até um ilícito criminal, apenada, em casos extremos, com a perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”<sup>88</sup>

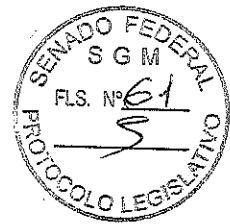
De todas essas exigências para o digno, honroso e decoroso exercício da magistratura o Ministro Gilmar Ferreira Mendes já se desviou, pública e notoriamente, há muito tempo, tendo infringido de forma desmesurada e petulante as respetivas vedações legais e constitucionais.

### III. Do pedido

Diante de tudo o que foi exposto, vimos requerer ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal que a presente denúncia seja recebida e o cidadão Gilmar Ferreira Mendes seja destituído do seu cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do processo estabelecido nos artigos 41 a 73 da Lei nº 1.079/1950, e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (CF, art. 52, parágrafo único), por ter o Ministro ora denunciado praticado os seguintes crimes de responsabilidade, tipificados no art. 39, incisos 2, 3, 4 e 5, dessa Lei especial:

- 1) suspeição ou impedimento no processo ou na causa, por ter proferido julgamento ou exercido atividade judicante em diversos processos nos quais é inimigo de uma das partes ou amigo íntimo de advogado de uma das partes, o advogado da parte integrity escritório de advocacia da cônjuge do Ministro ou este é interessado no julgamento da causa;
- 2) exercício de atividades político-partidárias mediante manifestações frequentes de opinião sobre o cenário político partidário, em desfavor ou a favor de determinados partidos ou forças político-partidárias envolvidas na luta entre governo e oposição, assim como mediante a articulação e participação em atividades típicas de uma liderança político-partidária;
- 3) comportamento patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, pelo fato de ter absurdamente retido autos processuais por período

<sup>88</sup> Ver *supra* nota 78.



- excessivamente longo, após injustificado pedido de vista contrário à maioria já formada no colegiado, extrapolando ampla e abusivamente os prazos regimentais para a devolução do processo, em atitude ofensiva à “razoável duração do processo” e conduta “atentatória à boa-fé processual”, tanto por capricho e desprezo aos colegas, a uma das partes e aos respectivos interessados no processo, quanto por inconfessáveis interesses político-partidários;
- 4) procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por uso frequente de linguagem impolida e depreciativa de membros dos outros poderes da República, lideranças políticas, parcela do eleitorado e partes ou interessados processuais e colegas.

Finalmente, protestamos pela apresentação do rol de testemunhas posteriormente, se necessário, assim como pela apresentação de outras provas pertinentes ao pedido, em razão de fatos supervenientes.

Nestes Termos, subscrevemos a presente denúncia.

Brasília, 6 de setembro de 2016

2º Ofício  
Jadson

Claudio Lemos Fonteles

2º Ofício  
Jadson

Wagner Gonçalves

Gisele Guimarães Cittadino

2º Ofício

Antonio Gomes Moreira Maués

2º Ofício

Marcelo da Costa Pinto Neves

2º Ofício de Notas e Protests

BRASÍLIA-DF

GOIÂNIO

BORGES TEIXEIRA

TABELIÃO

Federal

Notaria

Notaria

